



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**BRISA ARNOUD DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO AMBIENTAL**

FLORIANÓPOLIS

2009

**BRISA ARNOUD DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO AMBIENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da  
Universidade do Sul de Santa Catarina, como  
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Hernani Luiz Sobierajski, Msc.

FLORIANÓPOLIS

2009

**BRISA ARNOUD DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO AMBIENTAL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2009.

---

Prof. e orientador Hernani Luiz Sobierajski, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Peri Saraiva Neto, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Rogério de Luca, \_\_\_\_\_  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esse trabalho aos meus queridos pais, que me apóiam e me suportam, e me ensinaram o respeito à vida e a todos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família, os queridos amigos, colegas, professores, ao suporte da Vara Ambiental e Agrária da Justiça Federal, pela ajuda, auxílio e compreensão, que possibilitaram que esse trabalho se concretizasse.

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade não um aspecto inovador, mas sim servir de plano às inúmeras discussões acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental, que exige esforços compartilhados com demais ramos do direito e áreas de atuação, e delimitar a aplicabilidade das penas quanto sua natureza. Trata-se de assegurar o meio ambiente do acometimento de degradações de alto impacto, pela capacidade exponencial que a pessoa jurídica tem em desenvolver danos, em decorrência de suas atividades. A primeira problemática decorre da compreensão de uma teoria neo-ortodoxa sobre culpabilidade, para o cabimento desse instituto do direito penal à pessoa jurídica. A segunda sucede das penas alternativas à pessoa jurídica, desviada sua capacidade. A responsabilidade penal da pessoa jurídica, consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevista na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei 6.905/1998), é aceita pela maioria dos doutrinadores e enraíza forças no sistema jurídico.

Palavras-chave: Meio ambiente. Direito ambiental. Responsabilidade da Pessoa Jurídica.

## **ABSTRACT**

This study aims not an innovative feature, but rather serve as background to the numerous discussions about the criminal liability of corporations in environmental law, which requires shared efforts with other branches of law and practice area and then limit sentences` applicability regarding its nature. This is to ensure the environment will not be involved in high-impact degradation, because of the exponential capacity of the corporations to cause damage as a result of their activities. The first problem arises from the understanding of a neo-orthodox culpability`s theory, to permit the application of such criminal law`s institute to the companies. The second case appears from alternative sanctions to corporations, diverted in their capacity. The companies` criminal liability established in the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, in the Law of the National Environmental Policy (Law 6938/1981) and in the Environmental Crimes Law (Law 6905/1998) has been accepted by most scholars, setting its roots in the legal system.

Key words: Environment. Environmental Law. Corporations` Liability.





## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 O MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL</b> .....	<b>12</b>
2.1 O MEIO AMBIENTE .....	12
2.2 O DIREITO AMBIENTAL PARA RESGUARDAR O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO .....	14
<b>2.2.1 Conceito</b> .....	<b>14</b>
<b>2.2.2 Objetivo do Direito Ambiental</b> .....	<b>15</b>
<b>2.2.3 Natureza Jurídica e Características do Direito Ambiental</b> .....	<b>17</b>
<b>2.2.4 Princípios do Direito Ambiental</b> .....	<b>18</b>
2.2.4.1 Princípio do Direito Humano fundamental .....	19
2.2.4.2 Princípio democrático (Princípio da informação, Princípio da participação e Princípio da cooperação) .....	20
2.2.4.3 O Princípio de precaução e o Princípio da prevenção.....	22
2.2.4.4 Princípio da função socioambiental da propriedade .....	23
2.2.4.5 Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável.....	24
2.2.4.6 Princípio do usuário-pagador e Princípio do poluidor-pagador. Princípio da responsabilidade e Princípio da reparação .....	24
<b>3 RESPONSABILIDADE NO DIREITO AMBIENTAL</b> .....	<b>28</b>
3.1 DO DANO.....	28
3.2 DO DANO AMBIENTAL .....	29
<b>3.2.1 Características e Classificação do Dano Ambiental</b> .....	<b>30</b>
3.3 DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO AMBIENTAL .....	33
<b>3.3.1 Reparação e sanção</b> .....	<b>36</b>
3.3.1.1 Da reparação do dano.....	37
3.4 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL ...	38
<b>3.4.1 Breve histórico da admissão da responsabilidade da Pessoa Jurídica....</b>	<b>38</b>
<b>3.4.2 A responsabilidade da pessoa jurídica por crime ambiental no Brasil .....</b>	<b>40</b>
<b>3.4.3 Conceito e natureza jurídica de empresa</b> .....	<b>42</b>
3.4.3.1 Da culpabilidade da Pessoa Jurídica.....	46
3.5 DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTÍCIPES, CO-AUTORES DA PESSOA JURÍDICA.....	49

<b>4 QUESTÕES PROCESSUAIS E DA APLICAÇÃO DAS PENAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES AMBIENTAIS .....</b>	<b>52</b>
4.1 ASPECTOS PROCESSUAIS .....	52
4.1.1 Do direito ao devido processo legal .....	52
4.1.2 Do direito à imputação/ informação correta para o devido processo legal .....	53
4.1.3 Da representação da pessoa jurídica .....	54
4.1.4 Da competência .....	54
4.1.5 Do procedimento .....	55
4.1.6 Da citação .....	55
4.1.7 Do interrogatório da Pessoa Jurídica .....	55
4.2 DAS PENAS .....	57
4.2.1 Da pena de multa .....	58
4.2.2 Das penas restritivas de direito .....	59
4.2.2.1 Da suspensão parcial ou total de atividades .....	60
4.2.2.2 Da interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade .....	60
4.2.2.3 Da proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações .....	61
4.2.3 Da prestação de serviços à comunidade .....	62
4.2.3.1 Sobre o custeio de programas e de projetos ambientais .....	63
4.2.3.2 Da execução de obras de recuperação de áreas degradadas .....	63
4.2.3.3 Da manutenção de espaços públicos .....	64
4.2.3.4 Da contribuição a entidades ambientais ou culturais públicas .....	64
4.3 DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA DA PESSOA JURÍDICA .....	64
5 CONCLUSÃO .....	66
REFERÊNCIAS .....	68
ANEXO .....	73
ANEXO A – A Pessoa Jurídica como sujeito ativo do crime .....	74
ANEXO B – Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Comparado .....	77

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo realizar uma abordagem sobre a tutela ambiental, assim como conceituar o direito ambiental, a responsabilidade da pessoa jurídica no direito ambiental e a aplicação dos procedimentos processuais na instância penal a essa pessoa. Para tanto, utilizar-se-á a análise doutrinária.

Há de se ressaltar que o intuito não é esgotar o tema, mas alimentar a problematização da pesquisa, observado a importância da responsabilidade da pessoa jurídica no direito ambiental para a efetiva defesa do meio ambiente.

Para tanto, busca-se embasamento teórico em legislações e doutrinas que esclarecem as definições e conceitos do enfoque ambiental.

A pesquisa é executada para traçar um nivelamento do conhecimento do homem-médio-comum e demonstrar que a disseminação de informação e conhecimento é uma ferramenta capaz de desenvolver a consciência crítica acerca da necessidade de preservação do meio ambiente.

Ao longo do primeiro capítulo expõe-se o que é o meio ambiente e qual sua abrangência, com intuito de localizar o leitor dentro do seu próprio contexto, ser integrante do meio ambiente. Estende-se à criação do direito ambiental, como instituto constituído para proteção, prevenção e gestão do meio ambiente, em todas suas faces.

O segundo capítulo insta a responsabilidade no direito ambiental, define o dano e as esferas de alcance à responsabilização em decorrência da lesão ambiental. A partir daí, atêm-se à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, conceitua a pessoa jurídica de direito privado, sua natureza jurídica e o cabimento de sua responsabilização.

O terceiro capítulo pontua questões processuais e a aplicação das penas em ação penal ambiental em face de pessoa jurídica.

A justificativa do trabalho como já se aludiu, baseia-se no princípio que o meio ambiente é bem de uso comum de todos, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, no contexto que todos os cidadãos são titulares de direitos e deveres à zelar pelo meio ambiente equilibrado, logo, a defesa e precaução dos valores ambientais é dever tanto do Poder Público como de toda a coletividade social.

Grandes empresas usufruem de recursos naturais, do bem que é de todos, coletivo, auferem lucro e mantêm o crescimento econômico para si e porque não dizer, para a sociedade. Mas a inclusão dessa temática não pode ser desviada.

Os prejuízos que uma pessoa jurídica acarreta ao meio ambiente são profundamente maiores, em conformidade com a sua capacidade, ao pé de uma pessoa física. Assim, se essa é responsabilizada por infrações ambientais, da mesma forma a pessoa jurídica deveria responder por suas ações, nos conformes de sua natureza.

As ações conscientes, com a devida preocupação com o todo da qual goza para sobreviver, permitem a continuidade do seu usufruto.

O que se fomenta com esse trabalho não é um conhecimento para gerar somente uma contemplação do que vai vir ou para possibilitar uma expectativa. É um conhecimento que traz em si uma oportunidade de manifestação ativa, afinal, para as pessoas apoiarem a conservação.

Dessa forma, se os danos ocorridos não ficarem restritos ao meio administrativo e civil, o controle ambiental ganha mais seriedade e se proporciona maior efetividade das legislações ambientais num sentido amplo.

## 2 O MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL

Nesse capítulo tratar-se-á sobre o conceito de meio ambiente e elementos que engloba. A esse pé, discorre-se sobre a necessidade do surgimento do Direito Ambiental e sua constituição.

### 2.1 O MEIO AMBIENTE

O tema meio ambiente é tratado no seio da sociedade brasileira, tanto em campos técnico-científicos (biologia, ecologia, geologia, engenharia, meteorologia, etc.) como no legislativo, executivo e judiciário e é importante defini-lo para o desenvolvimento deste estudo. (ANTUNES, 2004, p. 35).

A concepção de meio ambiente vai além dos limites do termo ecologia, ramo da Biologia moderna, que estuda as relações dos seres vivos entre si e com o seu meio, este como o cenário natural em que aqueles se desenvolvem no que toca a seus elementos abióticos, como solo, relevo, recursos hídricos, ar e clima. (MILARÉ, 2000, p. 51).

Num ponto de vista mais amplo, segundo Milaré (2000, p.53), o meio ambiente abrange toda a natureza original (meio ambiente natural), constituído pelo solo, água, ar, energia, fauna e flora, e, o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, assentamentos urbanísticos e demais construções, assim como os bens culturais correlatos. Meio ambiente cultural, segundo o próprio autor, é “integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc.” (MILARÉ, 2000, p. 350).

Sua definição legal encontra-se no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, chamada de Política Nacional do Meio Ambiente, que o dispõe como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

É uma expressão de vasto alcance, que protege a vida em todas as suas formas, não limitada a relação do ambiente ao homem, permitindo um campo de aplicação extenso ao Direito Ambiental brasileiro. (MUKAI, 2007, p.4).

O fenômeno da agressão ao meio ambiente, embora considerado como conseqüência normal do progresso tecnológico e econômico, exigiu tratamento jurídico especial ao meio ambiente, conforme Lanfredi (2002, p. 68). Já para Leite (2000, p.78-79) “o homem, ser integrante do meio ambiente”, pode adotar duas posições de comportamento em face à natureza, seja de “*dono ou custodiante*, ou o contrário, *explorador e destruidor*”. (MUKAI, 2007, p. 1-2) (grifo nosso).

A primeira concepção, criativista, vê o mundo decorrente da criação Divina. Respeita os bens naturais e seus caracteres comuns, como a unidade e interdependência do todo, além das próprias leis de cada ser, para não alterar o equilíbrio natural. Entende que são as nossas necessidades que transformam os bens naturais em recursos naturais.

A segunda concepção, materialista ou antropocêntrica, sente que é o homem que decide o que a realidade é, e a partir de modelos e sistemas saídos de sua própria invenção, e não pela consideração à natureza, põe uma ordem que facilite sua exploração no mundo.

Historicamente, a temática do meio ambiente passou a ser mais difundida no mundo após a 2ª Guerra Mundial, no final dos anos 50, que até então, segundo Lanfredi (2002, p. 69) inexistia “uma consciência social sobre o problema ambiental”. No Brasil, de acordo com Lanfredi (2002, p. 70) e Antunes (2004, p. 44), este movimento teve início da década de 70 do século XX, no Estado do Rio Grande do Sul, com a criação da Associação Gaúcha de Proteção ao Meio Ambiente (AGAPAN), “que atuou e atua em várias frentes na defesa do meio ambiente” (Freitas, 2005, p. 19), com relevante atenção à liderança de Chico Mendes ao “defender a causa dos povos da floresta”, em referência à luta pela preservação dos seringais no Estado do Acre. (ANTUNES, 2004, p. 44).

É neste contexto que surge a necessidade do direito ambiental.

De acordo com Freitas (2005, p.34) a preocupação com a degradação do meio ambiente levou a sociedade reclamar por ações para sua defesa e a exigir do Estado atribuições para a defesa do meio ambiente. (FONTOURA, 2004, p. 38).

Assim, em face da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, surge o direito ao meio ambiente, no seu art. 225,

fundamentalmente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida. Impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa maneira todos os cidadãos são titulares de direitos e deveres no sentido de zelar pelo meio ambiente equilibrado. (FREITAS, 2005, p.28).

## 2.2 O DIREITO AMBIENTAL PARA RESGUARDAR O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

### 2.2.1 Conceito

Encontram-se na doutrina diferentes tratativas do direito que se destina à proteção do meio ambiente, como: Direito Ecológico, Direito do Meio Ambiente, Direito Ambiental, Direito do Ambiente, contudo, Mukai (2007, p. 9) afirma que a expressão mais utilizada, pela maioria dos países, é Direito Ambiental.

Explica Freitas (2005, p. 36), objetivamente, que:

O direito ambiental pode ser considerado sob dois aspectos: um objetivo, consistente no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; outro, como ciência que tem por finalidade o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

Mukai (2007, p. 11) consubstancia o direito ambiental brasileiro à natureza interdisciplinar, de agrupamento, entre os demais ramos do direito e o direito ambiental:

Conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente.

Dessa mesma forma, Fontoura (2004, p. 55-56) e Michel Prieur (1984, apud MUKAI, 2007, p.12) assinalam que o Direito Ambiental é resultante do

interfaceamento, contribuição e aplicação conjunta dos princípios do direito comum, como o Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Comercial, Direito Trabalhista, Direito Penal, Direito Tributário, Direito Internacional e, fundamentalmente o Direito Constitucional, é um direito de interações, que cobre os diferentes ramos do Direito, para neles introduzir a idéia ambiental.

Equacionando as possibilidades, Antunes aduz (2004, p.11):

Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um Direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.

Elucida, por fim, Leme Machado (2004, p. 110) o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.

Dá-se luz ao conceito de direito ao meio ambiente, reflexo da CRFB/88.

### **2.2.2 Objetivo do Direito Ambiental**

Observada a sistemática do art. 225 da CRFB/88, Fiorillo e Ferreira (2005, p. 16) classificam o direito ambiental brasileiro, em relação a:

- a) O patrimônio genético;
- b) O meio ambiente cultural;
- c) O meio ambiente artificial;
- d) O meio ambiente do trabalho;



e) O meio ambiente natural.

Segundo Freitas (2005, p. 24-27, grifo do autor) o meio ambiente encontra-se distinguido em: natural, artificial e cultural, incluído o meio ambiente do trabalho:

*O meio ambiente natural ou físico* é constituído pelo espaço terrestre, o ar, a flora, a fauna, enfim, pela interação dos seres vivos, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

Como bem situa Celso Antônio Pacheco Fiorillo, 'o meio ambiente natural é mediamente tutelado pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal e imediatamente pelo § 1.º, I e VII, desse mesmo artigo: 'Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1.º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade' '.

*O meio ambiente artificial* é todo espaço construído pelo homem, tanto na área urbana (meio ambiente urbano), como na área rural (meio ambiente rural). O primeiro é formado pelo espaço urbano fechado (edificações) e o aberto (ruas, praças, áreas verdes). Essa modalidade não está prevista apenas no art. 225 da CF, mas em outros dispositivos da Carta Magna, como o art. 21, XX, que trata da competência para instituir diretrizes sobre o desenvolvimento urbano, e o art. 182, que dispõe a respeito da política urbana e que veio a ser regulamentado pela Lei 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade). O segundo, meio ambiente rural, está mais ligado ao campo, ao território.

*O meio ambiente cultural* é constituído pelos elementos culturais e vestígios de origem humana, formados em consequência da intervenção e das relações do homem com o meio natural, incluindo os locais históricos e paisagísticos. O patrimônio cultural brasileiro se constitui, segundo o art. 216 da Constituição Federal de 1988, dos "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas- culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

*E meio ambiente do trabalho* é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 200, VIII, a ele faz expressa referência. Como salienta Júlio César Sá da Rocha, 'é possível conceituar o meio ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolve as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo o trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho'.

Na nossa legislação estadual, a Lei 5.793/80, no art. 2º, inc. I engloba meio ambiente a “interação de fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e recursos naturais e culturais”.

Dada extensão, Postiglione, ministro da Suprema Corte Italiana (1985 apud MUKAI 2007, p.5) “advoga pela noção globalizante e unitária de ambiente, no sentido de que este só pode ser eficientemente protegido através da ordenação global do território”.

Luis Felipe Colaço Antunes (1989, apud MUKAI, 2007, p. 5) explica que a alocação da concepção unitária de ambiente provém da relação direta existente entre o meio ambiente e a essencial qualidade de vida, configurado direito fundamental da pessoa.

### **2.2.3 Natureza Jurídica e Características do Direito Ambiental**

A CRFB/88 ao estabelecer o art. 225, impôs direitos e deveres constitucionais coletivos e reconhece ao meio ambiente caráter difuso e metaindividual em relação aos direitos da terceira geração:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito à proteção do meio ambiente diz respeito aos interesses plurindividuais que superam as noções tradicionais de interesse individual ou coletivo. (MUKAI, 2007, p. 6).

O Luis Felipe Colaço Antunes (1989, apud MUKAI, 2007, p. 7) esclarece:

Objetivamente, o interesse difuso estrutura-se como aquele interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, mas o interesse de cada indivíduo por pertencer de fato à pluralidade de sujeitos a que se refere a norma.

Fiorillo e Ferreira (2005, p. 16) apontaram que a previsão de defesa e preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, assegura não só a tutela jurídica do meio ambiente, mas a decorrência da dignidade da pessoa humana na extensão de tempo médio entre o nascimento de uma pessoa humana e o nascimento de seu descendente.

Dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sobressai no rol de direitos indisponíveis. (SILVA, 2004, p. 24):

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme titulariza no art. 225, da Constituição Federal, inclui-se no rol dos direitos indisponíveis. Verbaliza-se num direito que transcende e capilariza todos os demais ramos do direito, posto que é bem de uso comum do povo e diz respeito à própria vida. É direito que pertence a todos, à coletividade, é direito difuso, que não se particulariza, que não se apropria em favor de um, em detrimento de muitos [...].

Em relação às peculiaridades do direito ambiental, Zsögön (1996 apud FREITAS, 2005) afirma:

Caracteriza-se por ser integrador e globalizador, porque integra e se integra não só no conjunto de ramos científicos e jurídicos, sendo ademais, globaliza a regularização das condutas humanas, fazendo que estas estejam mais adequadas às características particulares do entorno [...]. É, ademais, fronteiro porque os problemas ambientais, em muitos casos e tal como se expôs, podem transbordar as fronteiras regionais, estatais e continentais [...]. O Direito Ambiental é também dinâmico porque, ao regular condutas suscetíveis de afetar sistemas naturais, não pode senão responder a própria dinâmica da natureza. E posto que esta se comporta de forma sumamente variável, o direito ambiental, seus princípios e a legislação ambiental, devem ir consolidando de modo quase permanente a adaptação a realidade que pretende regular, mantendo a eficácia leal [...]. E naturais e antrópicos, requerem diversidade e adequação jurídica as distintas realidades e porque sua essência se orienta a regular sistemas naturais complexos, donde se entrelaçam sutis e complicadas reações.

Logo, o direito ambiental caracteriza-se por ser integrador, globalizador, transfronteiro, dinâmico e diversificado.

#### **2.2.4 Princípios do Direito Ambiental**

Os doutrinadores têm buscado legitimar o Direito Ambiental através da identificação dos princípios e mandamentos que fundamentam a consistência de sua concepção e desenvolvimento.

Princípios de uma ciência “são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes”, disse Cretella Júnior (1989 apud MILARÉ, 2000, p. 94).

Leite (2000, p. 46) utiliza a expressão ‘princípios estruturantes’ do direito ambiental, explicando que os princípios estruturantes têm duas dimensões:

(1) uma dimensão constitutiva, dado que os princípios, eles mesmos, na sua fundamentalidade principal, exprimem, indicam, denotam e constituem uma compreensão global da ordem constitucional; (2) uma dimensão declarativa, pois estes princípios assumem, muitas vezes, a natureza de superconceitos, vocábulos designantes, utilizados para exprimir a soma de outros subprincípios e de concretizações de normas plasmadas.

Seguindo essa abordagem, Antunes (2004, p.31) mostra que os princípios do direito ambiental alicerçam o conceito de proteção e garantia de um padrão de vida digno para os seres humanos desta e das futuras gerações. Desse modo, os princípios desenvolvem-se com intuito de conciliar a qualidade de vida ao desenvolvimento, acarear a economia e a preservação do ambiente para a progressão do desenvolvimento sustentável. (FREITAS, G., 2005, p. 45).

Mirra (1996, apud FREITAS, 2005, p. 40) destaca que os princípios do direito ambiental localizam-se na CRFB/88, na Lei n.º 6.938/81, nas Constituições Estaduais e também nas Declarações Internacionais da ONU de Estocolmo de 1972, sobre o meio ambiente humano e na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, conhecida como ECO 92).

#### 2.2.4.1 Princípio do Direito Humano fundamental

Segundo Antunes (2004, p. 31) esse é o mais importante princípio do direito ambiental, porque dele decorrem todos demais princípios.

Encontra-se explicitamente previsto no art. 225 da CRFB/88, que dispõe:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Milaré (2000, p. 95-96) enuncia este princípio como: “Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana”.

Este Princípio obteve expresse reconhecimento na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 (Princípio 1)<sup>1</sup>, reafirmado pela ECO 92 (Princípio 1)<sup>2</sup> e pela Carta da Terra de 1997 (Princípio 4)<sup>3</sup>. (SILVA, 2004, p. 24).

Todas as expressões em sua referência prevêm o meio ambiente ecologicamente equilibrado como garantia ao direito fundamental do homem, para uma sadia qualidade de vida.

#### 2.2.4.2 Princípio democrático (Princípio da informação, Princípio da participação e Princípio da cooperação)

Estes princípios relacionam-se porque interagem e atuam como conjunto de instrumentos para materializar o estado democrático de direito do ambiente ecologicamente equilibrado. (ANTUNES, 2004, p. 32).

Antunes (2004, p. 35) explica que o princípio democrático “significa o direito que os cidadãos têm de receber informações sobre as diversas intervenções

---

<sup>1</sup> Princípio 1: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”.

<sup>2</sup> Princípio 1: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.

<sup>3</sup> Princípio 4: “Estabelecer justiça e defender sem discriminação o direito de todas as pessoas à vida, à liberdade e à segurança dentro de um ambiente adequado à saúde humana e ao bem-estar espiritual”. A Carta da Terra é resultado do evento conhecido como “Fórum Rio +5”, realizado no Rio de Janeiro de 13 a 19.03.1997 com o objetivo de avaliar o resultado da Política Ambiental nos cinco anos seguintes à ECO 92.

que atinjam o meio ambiente”. Esse princípio assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais:

No sistema constitucional brasileiro, tal participação faz-se de várias maneiras diferentes. A primeira delas consubstancia-se no dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente; a segunda, no direito de opinar sobre as políticas públicas através da participação em audiências públicas, integrando órgãos colegiados, etc. Há, ainda, a participação que ocorre através da utilização de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos diferentes atos praticados pelo Executivo, tais como as ações populares, as representações e outros. Não se pode olvidar, também, as iniciativas legislativas que podem ser patrocinadas pelos cidadãos. A materialização do princípio democrático faz-se através de diversos instrumentos processuais e procedimentais.

A informação é a arma viabilizadora para o engajamento e participação dos cidadãos, da sociedade e dos povos: “a informação serve para o processo de educação de cada pessoa da comunidade”. (MACHADO, 2004, p.78).

Silva (2004, p. 28) exprime o Princípio da Informação:

Todo cidadão deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades (Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro/92).

O princípio da participação (oriundo do Princípio 10 da Declaração do Rio) é requisito para efetivação do preceito ambiental: “o melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados nos respectivos níveis pertinentes”. (SILVA, 2004, p. 28).

Sobre o princípio da participação comunitária, Milaré (2000, p.99) expõe:

A resolução dos problemas do meio ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental.

Dessa forma, de acordo com Mukai (2007, p. 40), desenrola-se o princípio da cooperação, contemplado no art. 225 da CRFB/88, quando “ali se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e no art. 4.º, inc. IX da CRFB/88, que estabelece como princípio nas suas relações internacionais a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. (MILARÉ, 2000, p. 108-109).

Leite (2000, p. 53) esclarece o vínculo entre o princípio da cooperação ao princípio da participação: “A cooperação necessita, para a sua consecução, do exercício da cidadania participativa e, mais que isso, da co-gestão dos diversos Estados na preservação da qualidade ambiental.”

Machado (2004, p. 74) ensina “para que haja ação é preciso que se forme o conhecimento do que prevenir”, para a cooperação com a conservação dos recursos naturais, é preciso entender o porquê da sua proteção.

#### 2.2.4.3 O Princípio de precaução e o Princípio da prevenção

O princípio da precaução está previsto no artigo 15 do ECO 92, que determina a amplamente observação dos Estados para a efetiva proteção do meio ambiente:

Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A precaução objetiva prevenir o perigo e “caracteriza-se pela ação antecipada do risco ou do perigo.” (SILVA, 2004, p. 27-28).

Quando houver dúvida científica acerca da potencialidade da degradação ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada, incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de um risco futuro. (Rodrigues, 2002 apud FREITAS, G., 2005, p. 42).

Milaré (2000, p. 103) giza:

A incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio ambiente considerado.

Assim, Coimbra (2000 apud FREITAS, G., 2005, p. 42) destaca três elementos-chaves que compõe o princípio da precaução:

O reconhecimento de que determinada técnica ou produto envolve algum risco potencial; o reconhecimento de que pairam incertezas científicas sobre o impacto imediato ou as consequências futuras relacionadas aos usos de

determinado produto ou técnica; a necessidade de agir preventivamente em relação aos riscos latentes em qualquer situação desse tipo.

Sobre o princípio da prevenção, não se confunde com o princípio da precaução: aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre ele. (ANTUNES, 2004, p.37)

Segundo Leite (2000, p.52), “a atuação preventiva se consubstancia na frase: ‘mais vale prevenir do que remediar’.”, leia-se: “o custo da preservação é significativamente menor do que o custo da reparação dos prejuízos ocorridos”. (FREITAS, G. 2005, p. 40).

Dessa forma, a respeito dos dois princípios supracitados, Aragão (1995 apud LEITE, 2000, p. 53) pondera:

Comparando-se o princípio da precaução com o da atuação preventiva, observa-se que o segundo exige que os perigos comprovados sejam eliminados. Já o princípio da precaução determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica.

Em concordância, Silva (2000 apud FREITAS, G., 2005, p. 41) resume: “a prevenção pressupõe a previsibilidade do perigo, enquanto a precaução visa antecipar o surgimento de um perigo, a fim de o evitar”.

#### 2.2.4.4 Princípio da função socioambiental da propriedade

A contemplação da função ambiental no Código Civil como elemento do direito de propriedade prescreve que tal direito:

Deve ser exercitado em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.<sup>4</sup>

Mirra (1996 apud MILARÉ, 2000, p.105, grifo do autor) explica:

---

<sup>4</sup> Projeto de Lei 634 – b/75, art. 1229, §1º.



a função social e ambiental não constitui um simples *limite* ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos *positivos*, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adéqüe à preservação do meio ambiente.

Esse princípio deve ser observado, segundo Milaré (2000, p. 105, grifo do autor) visto que:

É com base nesse princípio que se tem sustentado, por exemplo, a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, certo que tal obrigação possui caráter real – *proter rem* – isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for, bastando para tanto sua simples condição de proprietário ou possuidor.

#### 2.2.4.5 Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável

Segundo Freitas, G. (2005, p. 45) o princípio do desenvolvimento sustentável pode ser entendido como “a necessidade de se conciliar a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico”

O desenvolvimento sustentável, definido pela ECO 92, estabelece: “desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.

Milaré (2000, p. 106) expõe que esse princípio infere em um duplo direito: o direito do ser humano de desenvolver-se e realizar as suas potencialidades, e o direito de assegurar às futuras gerações as mesmas condições favoráveis. O princípio 4 da ECO 92 descreve que para alcançar o desenvolvimento sustentável: “a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”.

#### 2.2.4.6 Princípio do usuário-pagador e Princípio do poluidor-pagador. Princípio da responsabilidade e Princípio da reparação

O princípio do usuário pagador prevê situação de aplicação àquele que se utiliza economicamente dos recursos ambientais - suas atividades não podem imputar ônus à sociedade, seja ambiental ou financeiro, uma vez que o retorno econômico será, fundamentalmente, individualizado:

Sendo a coletividade a verdadeira proprietária dos recursos naturais, o usuário-pagador deve retribuí-la com a não transferência de custos quer seja para os poderes públicos, quer seja o preço final do produto mediante taxas ou tributos de outra natureza. (SILVA, 2004, p. 25).

Machado (2003, apud SILVA, 2004, p. 25) explica que o princípio do usuário-pagador, em relação a proteção ambiental, significa que: "o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização".

Sobre o princípio do poluidor- pagador, Machado (2004, p. 53) assera que é: "aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada".

Segundo Silva (2004, p.26):

Poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes, invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, e se enriquece da atividade, deve pagar os custos para prevenir ou corrigir a degradação ambiental.

Sob outro aspecto, Antunes (2004, p. 41) observa que "o PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarreta a sua redução e degradação".

A ECO 92 adotou o princípio do poluidor pagador em seu princípio 16:

As autoridades nacionais devem procurar assegurar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o critério de que quem contamina deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando-se em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Mukai (2007, p.39, grifo do autor) contempla esse princípio no inc. VII do art. 4º da Lei nº 6.938/81, já citada: "*à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambiental*".

Para Leite (2000, p. 57-59, grifo do autor), o princípio do poluidor pagador não se identifica com o princípio da responsabilidade, pois conduziria um desaproveitamento das potencialidades de ambos, mas é um princípio auxiliar do instituto da responsabilidade:

Associado ao princípio poluidor pagador está o princípio da reparação, significando que quem polui, *paga e repara*. Assim, em termos de ressarcimento do dano ambiental, devem existir outros mecanismos que visem à responsabilização dos danos, pois quem degrada o ambiente tem de responder e pagar por sua lesão ou ameaça.

A saber, o princípio da responsabilidade:

É o princípio pelo qual o poluidor deve responder por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, de maneira a mais ampla possível, de forma que possa reprimir a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos e impedindo-se que os custos recaiam sobre a sociedade. (ANTUNES, 2004, p. 40-41).

Leite (2000, p. 57-59) realça que:

O instituto da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, associado aos instrumentos jurídico-administrativos e à responsabilidade penal ambiental, assim, tem importante missão no cenário do princípio da responsabilização. Esta tríplice responsabilização deve ser articulada conjunta, coerente e sistematicamente, em verdadeiro sistema múltiplo de imputação ao degradador ambiental.

De fato, a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, que prevê a responsabilidade por risco ou sem culpa do agente, também está prevista no art. 14, §1º da Lei n.º 6.938/81:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente

Nessa linha, ingressa o princípio da reparação, que diz respeito à responsabilidade, mas, sobretudo a indenização por efeitos adversos decorrentes de danos ambientais. (SILVA, 2004, p. 27).

A ECO 92 resguardou em seu princípio 13 que:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Portanto, os Estados devem definir suas posições em matéria ambiental e assumir uma postura cooperativa entre si, em prol do estabelecimento de responsabilidades e da indenização às vítimas da poluição ocasionada em suas áreas jurisdicionais.

### 3 RESPONSABILIDADE NO DIREITO AMBIENTAL

Para falar em responsabilidade é pressuposto indispensável fazer incursão pelo conceito jurídico de dano. Segue o estudo sobre a responsabilidade objetiva do direito ambiental e distingue sobre sua propriedade civil, penal e administrativa.

#### 3.1 DO DANO

Para Antunes (2004, pg. 239) dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro:

Dano implica em alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração.

Nessa trilha, Leite (2000, p. 97) explica que dano, pela teoria dos interesses, é a lesão de interesses juridicamente protegidos, que obriga ao devido ressarcimento. Essa lesão pode atingir a uma pessoa, a um grupo ou a coletividade e compreende tanto danos patrimoniais, como extrapatrimoniais<sup>5</sup>. Isso significa dizer que a reparação deve ser integral.

Nosso Código Civil de 2002 (CC/02) regula o instituto do dano no seu art. 186:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E nessa ordem, o dispositivo 927 do CC/02 prevê o dever de reparação ante a responsabilidade pelo dano:

---

<sup>5</sup> Costa e Reis (1994, p. 497; 1997, p. 4-5 apud LEITE, 2000, p. 101) dizem que a diferença entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais é que os primeiros incidem sobre interesses de natureza material ou econômica, refletindo-se no patrimônio do lesado, ao contrário dos últimos, que reportam a valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Finalmente, Milaré (2000, p. 334) salienta que certos atos reprováveis reproduzem efeitos em três esferas: um mesmo ato pode implicar sanções administrativas, criminais e o dever de reparar o dano causado à vítima.

De certa forma, o autor citado reverbera que a responsabilidade civil é independente da criminal, como já lecionado no art. 935 do CC/02.

### 3.2 DO DANO AMBIENTAL

Antunes (2004, pg. 240-241) introduz o tema dizendo que “Dano ambiental é dano ao meio ambiente”. Dessa contribuição extrai que todos os bens jurídicos que agregam e configuram o conceito jurídico de meio ambiente tem respaldo à tutela.

Leite (2000, p. 98) coaduna desse entendimento e salienta que o âmbito do dano ambiental está determinado pelo significado que se outorga ao meio ambiente, composto dos vários elementos, como os patrimônios naturais, artificiais e culturais.

Milaré (2000, p. 334, grifo do autor) conceitua dano ambiental como: “*a lesão aos recursos ambientais<sup>6</sup>, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico*”.

Da mesma forma a Lei 6.938/81, não se esgueirou e conceituou degradação ambiental, no art. 3º inc. II, como: “alteração adversa das características do meio ambiente”.

Segundo Leite (2000, p. 105): “essa definição de degradação ambiental deve ser feita compulsória e articuladamente com a de poluição ambiental, pois o

---

<sup>6</sup> São recursos naturais: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (Lei 6.938/81, art. 3, V).

legislador associa a primeira à segunda”. Dessa forma, Leite salienta a poluição em decorrência da degradação ambiental.

Nestes termos, o art. 3º inc. III da Lei 6.938/81, define poluição:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

A amplitude das expressões citadas acima, no que diz respeito à identificação da concepção de dano ambiental, faz necessário o destrinchamento de suas características e classificação.

### **3.2.1 Características e Classificação do Dano Ambiental**

Diante do enunciado de dano ambiental que deflagra vasta contextualização, Milaré (2000, p. 334) elenca características a fim de orientar seu tratamento pelo ordenamento jurídico. Leite (2000, p. 99), por sua vez, fez uma classificação do dano ambiental, com relação à extensão do bem protegido, da responsabilidade pelo dano, a extensão do dano e aos interesses objetivados.

Milaré (2000, p. 334-335) aponta que dano ambiental tem características próprias. Aduz que o dano ambiental tem a capacidade de atingir uma pluralidade de vítimas, que chama de “pulverização de vítimas”. Sob esse aspecto identifica dano ambiental público e privado:

Aquele, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. Este, diversamente, dá ensejo, à indenização dirigida à recomposição do patrimônio individual das vítimas.

Sumariamente, Leite (2000, p. 99-100) organiza com relação ao bem protegido: a) dano ecológico puro, que trata os danos que atingem a própria natureza em sentido estrito; b) dano ecológico no sentido lato sensu, em relação aos interesses da coletividade, abrange todos os componentes do meio ambiente, outrora já citados; c) e o dano individual ambiental ou reflexo, versa que os efeitos das alterações nocivas ao meio ambiente provoca alterações na saúde das pessoas e em seus interesses, e estes devem ser indenizados.

Ademais, Milaré (2000, p. 335-336) reflete que o dano ambiental é de difícil reparação, vez que nem sempre é possível obter a reparação direta do meio ambiente degradado, “tome-se o desaparecimento de uma espécie”.

No que diz respeito à responsabilidade, Leite (2000, p. 100) classifica: a) dano ambiental de reparabilidade direta, afeta ao interesse próprio individualizado decorrente de dano reflexo sofrido; b) dano ambiental de reparabilidade indireta concerne ao meio ambiente como bem difuso e coletivo, e inclina a reparação de maneira indireta, visando atingir o bem ambiental e não ressarcimento humano.

Finalizando, Milaré (2000, p. 336) caracteriza o dano ambiental de difícil valoração, visto que o dano ambiental, na sua reparação, implica os efeitos desse aos interesses individuais, e se correlaciona o dano moral ambiental<sup>7</sup>.

Leite (2000, p. 101), nessa extensão, classifica o dano ambiental quanto ao que pode atingir: a) dano ambiental patrimonial, que incide em restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado; e b) dano ambiental extrapatrimonial, consiste em todo prejuízo não-patrimonial sofrido em decorrência da lesão ao meio ambiente.

Leite (2000, p. 11-102) encerra a classificação de dano ambiental com sua bipartição em relação aos interesses objetivados, a uma que atinge o interesse público, da coletividade, de proteger o bem ambiental, a duas que atinge o interesse individual das pessoas em sua particularidade, sofrida em efeito reflexo/ricochete da lesão ao meio ambiente, ou, em seu interesse de proteger o bem ambiental.

---

<sup>7</sup> Advento da Lei 8.884/94 (transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.) que, em seu art. 88, alterou o caput do art. 1º da Lei 7.347/85 (disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências).



Haja vista a ampla abrangência da concepção jurídica de dano ambiental, Leite (2000, p. 104) elaborou quadro sinóptico para identificação dos elementos concernentes a classificação de dano ambiental, como mostra o Quadro 1, a seguir:

LEVANDO EM CONTA	SIGNIFICAÇÃO	ESPÉCIE DO DANO
<p><b>1) A amplitude do bem protegido</b></p>	<p><b>1) Conceitos restrito amplo e parcial do bem ambiental.</b></p>	<p><b>a) dano ecológico puro (restrito);</b></p> <p><b>b) dano ambiental amplo);</b></p> <p><b>c) dano ambiental individual ou reflexo (parcial).</b></p>
<p><b>2) A reparabilidade e o interesse envolvido.</b></p>	<p><b>2) Obrigação de reparar diretamente ao interessado ou indiretamente ao bem ambiental protegido. Relativamente interesse do proprietário do bem (microbem), ou concernente ao interesse difuso da coletividade da proteção do bem ambiental (macrobem).</b></p>	<p><b>a) dano de reparabilidade direta;</b></p> <p><b>b) dano de reparabilidade indireta.</b></p>
<p><b>3) Extensão do dano</b></p>	<p><b>3) Considerando a</b></p>	<p><b>a) dano ambiental</b></p>

	lesividade verificada no bem ambiental.	patrimonial; <b>b)</b> dano ambiental extrapatrimonial.
<b>4)</b> Os interesses objetivados	<b>4)</b> Considerando os interesses objetivados na tutela jurisdicional pretendida.	<b>a)</b> dano ambiental de interesse da coletividade; <b>b)</b> dano ambiental de interesse subjetivo fundamental; <b>c)</b> dano ambiental de interesse individual.

Quadro 1 - Classificação do dano ambiental.  
Fonte: Leite, 2000.

### 3.3 DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO AMBIENTAL

Classificado e identificado o dano ambiental, segue necessário estudar a responsabilidade em decorrência desta lesividade.

A responsabilidade pelo dano ao meio ambiente no Brasil é objetiva, determinada pela Lei n.º 6.938/81, no art. 14, § 1º:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O art. 927, parágrafo único, do CC/02, também dispõe:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A respeito da responsabilidade objetiva, os doutrinadores discutem se a teoria difundida pela expressão “independentemente de existência de culpa”, equivale ao risco integral ou risco proveito (também chamado de risco criado ou risco administrativo).

Milaré (2000, p.338), alega que a regra da responsabilidade objetiva é “sob a modalidade do risco integral, que não admite quaisquer excludentes de responsabilidade”.

Para esse sistema, além da prescindibilidade da culpa, são irrelevantes a licitude da atividade, o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade, por que:

Pela teoria do risco integral o dever de reparar independe da análise da subjetividade do agente e, sobretudo, é fundamentado pelo só fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo.(MILARÉ, 2000, p. 340).

Mukai (2007, p 65) prevê a radicalidade da teoria do risco integral. O autor coaduna do entendimento que o poluidor deve indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e à terceiros, contanto que a afetação seja em decorrência de sua atividade, escusando casos fortuitos e de força maior ou culpa da vítima:

À semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, que, no Direito positivo pátrio, a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais é a modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima, da força maior e do caso fortuito) e não do risco integral (que inadmite excludentes), nos exatos e expressos termos do §1º do art. 14 da Lei n.º 6.938/81.

Machado (2004, p. 327) intervém, afirmando que em casos de atividades de risco “cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades”.

A responsabilidade dos agentes causadores de danos ambientais está prevista no art. 225, § 3º da CRFB/88:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desse dispositivo extrai-se que os responsáveis podem ser pessoas físicas e jurídicas, e as imputações podem acarretar em sanção penal, administrativa e civil. (ANTUNES, 2004, p. 205).

Leite (2000, p.118) desempenha: “o sistema da responsabilização ambiental é múltiplo e deve ser articulado conjunta e sistematicamente”, considerando que uma responsabilidade não exclui a possibilidade de outra.

Na esfera da responsabilidade civil, Noronha (1999 apud LEITE, p. 118) destaca duas funções desempenhadas pelo instituto: “uma sancionatória (ou punitiva), e outra preventiva (ou dissuasória)”, que visa reparação do dano causado à vítima por meio de sanção civil de natureza compensatória, e garantir o direito de segurança às pessoas.

Silva (2004, p. 106) explica que a reparação dos danos na responsabilidade civil, pode ser mediante uma obrigação de fazer ou não fazer ou pagamento a ser revertido à reparação ambiental:

A reparação de danos mediante a responsabilidade civil pode ser traduzida na obrigação de fazer ou não fazer, ou no pagamento de determinada quantia em dinheiro cuja quantia deve ser direcionada à reparação do dano ambiental ou na execução de obra ou atividade de interesse ambiental.

Para Lanfredi (2002, 50) a sanção civil protege o interesse privado da vítima, uma vez que emprega forças para devolução do equilíbrio às relações privadas, pela reparação direta dos danos causados ou com o ônus da indenização.

A responsabilidade penal, diferente da civil, tem como objetivo aplicar penas em condutas ilícitas. A responsabilidade civil se caracteriza pela obrigação de indenizar a vítima pelo dano causado.

Leite (2000, p. 119) afirma:

Compreende a responsabilidade penal o cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito às penas de perda de liberdade pecuniária, ou restritivas de direitos. A função da tutela penal é permitir, teoricamente, a ressocialização do infrator e a manutenção da paz social, através do exercício do *jus puniendi*. Na área ambiental, o intuito da tutela penal, ou seja, da conduta típica antijurídica prevista em lei, tendo como objeto a proteção do meio ambiente em todas as suas formas, é inibir as ações humanas lesivas a este ou à proteção jurídica de interesses relevantes da sociedade.

Lanfredi (2002, 49-50) assevera que a pena assume conotação inibidora sob três aspectos: “de devolução do mal causado; meio de dissuasão da prática de crimes; e à emenda ou correção do delinquente”.

A responsabilidade administrativa é explicada sucintamente, por Silva (2004, p. 109-110):

É a sanção aplicada pela Administração Pública, à pessoa física ou jurídica por descumprimento de um dever ou por violação de um preceito de conduta determinada pelo Estado, com prejuízo para a coletividade, eis que todo dano ambiental lesa a sociedade, conquanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito e bem de uso comum do povo.

Conforme Leite (2000, p. 122):

As tarefas do Poder Público concernentes à proteção ambiental são múltiplas, e existe um poder de subordinação do administrado perante a administração, que poderá impor sanções administrativas e disciplinares próprias, objetivando tal proteção.

Logo, no campo da atuação administrativa, a sanção é a imposição pela transgressão perante o Poder Público, que dotado de poderes administrativos, visa a realização das tarefas administrativas a ele inerente.

Portanto, todas as pessoas, estão sujeitas à tríplice responsabilização em virtude de dano ambiental.

### **3.3.1 Reparação e sanção**

Conforme os conhecimentos de Machado (2004, p. 665), enquanto à reparação e à sanção:

O art. 225, §3º, da CF faz uma clara diferença entre reparar os danos causados ao meio ambiente e sancionar administrativa e penalmente condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente.

A reparação – de natureza civil – independe de culpa do autor da ação ou da omissão; já a cominação de sanção penal ou administrativa requer a demonstração de culpa. A Lei 9.605/98 prevê penas restritivas de direito, que incluem a restauração ‘de coisa particular, pública ou tombada’ (art. 9º) e a ‘execução de obras de recuperação de áreas degradadas’ (art. 23, II). Os procedimentos penais e administrativos ambiental empregam uma

técnica probatória quanto ao ônus da prova diferente do procedimento civil, ainda que os objetivos possam ser os mesmo – reparar o dano causado.

Dessa forma, embora em ambas as esferas o anseio seja pela proteção do meio ambiente, no âmbito civil a responsabilidade objetiva garante a desnecessidade da comprovação de culpa (vontade consciente, tipicidade, antijuricidade), bastando o risco da atividade, enquanto que no direito penal ambiental, depara-se com a dificuldade de comprovar a culpabilidade.

### 3.3.1.1 Da reparação do dano

Antunes (2004, p. 207) segue: “a primeira idéia que deve ser associada à de responsabilidade é a de compensação pelo dano sofrido”.

Seguindo a teoria do risco, Freitas (2005, p.172), explica que:

Aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa.

Machado (2004, p. 326, grifo do autor) diz que:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem dever jurídico de repará-lo. Presente, pois o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade”.

Para fins de reparação, Custódio afirma (1983 apud MACHADO, 2004, p. 325):

O dano decorrente de atividade poluente tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.

Consoante Leite (2000, p.184), a teoria da responsabilidade objetiva para reparação ou indenização por dano ao meio ambiente prescinde de culpa, contudo

exige a prova do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e a lesão propriamente dita.

Assim, três são os pressupostos para que se pleiteie a responsabilidade: a ação ou omissão do réu, o evento danoso e a relação de causalidade. (MILARÉ, 2000, p. 338).

Na esfera “a apuração de culpa, em caso concreto, é uma tarefa que, processualmente, é bastante árdua. Ademais, quando se trata de culpa por omissão, as dificuldades se ampliam sobremaneira”. (FREITAS, V., 2005, p.177).

### 3.4 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL

Após introdução sobre a temática do direito ambiental e a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, atinge-se a proposta deste estudo: a análise da responsabilidade da pessoa jurídica no direito penal ambiental.

#### 3.4.1 Breve histórico da admissão da responsabilidade da Pessoa Jurídica

Leite e Bello Filho (2004, p.140) expuseram que a responsabilização criminal da pessoa jurídica já era tratada na Idade Média entre os povos germânicos e na França, quando comum a condenação das populações sublevadas ao pagamento de multas.

Segundo resumo histórico dos autores, o primeiro texto legal que reconhece a responsabilidade criminal da pessoa jurídica é datado de 1670, na Ordenação Francesa que capitulou um título à responsabilidade de cidades e vilas que cometessem crimes de violência. Contudo declaram que com a Revolução Francesa o brocardo *societas delinquere non potest* (a pessoa jurídica não pode cometer delitos) firmou-se incontestavelmente.

Somente após a Primeira Grande Guerra, com as alterações advindas do desenvolvimento econômicas é que a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica introduziu-se novamente.

Em 1976 a legislação penal holandesa determinou o cabimento de sanções penais às pessoas jurídicas.

Em 1983, foi a vez do Código Penal português, e posteriormente, em 1992 e 1994, respectivamente, Noruega e França adotaram no seu regimento penal a responsabilização da pessoa jurídica, firmando disseminado entendimento na Europa.

Conforme Shecaria (1998, apud LEITE e BELLO FILHO, 2004, p.145-146): “em 1994, no Rio de Janeiro, o XV Congresso Internacional de Direito Penal, tratou e aprovou o tema”, com recomendações específicas quanto à criminalização e suas conseqüências:

III – Responsabilidade criminal das empresas pelos delitos contra o meio ambiente.

(1). A conduta que suscita a imposição de sanções penais pode proceder de entidades jurídicas e públicas, bem como de pessoas físicas.

(2). Os sistemas penais nacionais devem, sempre que possível, no âmbito de sua respectiva constituição ou lei básica, prever uma série de sanções penais e de outras medidas adaptadas às entidades jurídicas e públicas.

(3). Onde uma entidade jurídica privada ou uma entidade pública participar de uma atividade que implique em sério risco de dano ao meio ambiente, cumpre solicitar às autoridades responsáveis pela gerência e direção de tais entidades que exerçam a responsabilidade de supervisão de modo a evitar a ocorrência do dano, devendo ser as mesmas criminalmente responsabilizadas na hipótese de que sério dano venha a resultar em conseqüência de sua falta de cumprimento adequado de tal responsabilidade.

(4). Não obstante a exigência usual de responsabilidade pessoal por infrações delituosas, a persecução de entidades jurídicas privadas por delitos contra o meio ambiente deve ser possível, ainda que a responsabilidade pelo crime de que se trate não possa ser diretamente imputada a um elemento humano dessa entidade.

(5). Onde uma entidade jurídica privada for responsável por sério dano ao meio ambiente, deveria ser possível a persecução desta entidade por crimes contra o meio ambiente, mesmo que o dano causado resulte de um ato individual ou de omissão, ou ainda de atos cumulativos e/ou de omissões cometidos ao longo do tempo.

(6). A imposição de sanções penais contra entidades jurídicas privadas não deve exonerar de culpa os elementos humanos dessas entidades envolvidos na perpetração de crimes contra o meio ambiente.

Dessa forma, Leite e Bello Filho (2004, p.147) afirmam que a realidade tendencia à admissão à responsabilização criminal da pessoa jurídica em delitos contra o meio ambiente, como também em delitos contra a ordem econômica.



### 3.4.2 A responsabilidade da pessoa jurídica por crime ambiental no Brasil

Na legislação brasileira, o art. 225, § 3º, da CRFB/88 institui a responsabilização penal da pessoa jurídica em face de crime ambiental.

A regulamentação da responsabilização criminal ambiental da pessoa jurídica foi estabelecida pela Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.  
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Dessa forma, Mukai (2004, p. 271) corrobora: “pode-se criticar sua instituição e aplicabilidade, mas não se pode contestar a sua existência”.

Nesse passo, Capez (2006, p.152-153) afirma que a Lei n. 9.605/98, apenas atendeu ao comando constitucional, e, desta forma, em seu art. 3º, dispôs expressamente que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou de seu órgão colegiado, não deixando, portanto, qualquer dúvida quanto à possibilidade de responsabilização criminal de empresas que pratiquem crimes contra o meio ambiente.

Milaré (2000, p. 355, grifo do autor) consigna que a intenção do legislador foi punir o verdadeiro criminoso, que na maioria das vezes não é o sujeito humilde “quitandeiro da esquina”, como faz referência, mas a pessoa jurídica, que por meio daquele, busca o lucro de maneira inseqüente, sem preocupação com os prejuízos a curto e longo prazo.

Leite Santos (s.d. apud BIANCHINI; MOLINA; GOMES, 2009, p.367, grifo do autor) afirma que a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

Trata-se de uma responsabilidade penal coletiva específica de entes coletivos. A pessoa jurídica é deliberativa e sua capacidade traduz-se em sua competência de atuação ('performativa'). A doutrina francesa é clara afirmar que a 'vontade coletiva' da empresa não é um mito. Caracteriza-se em cada etapa da sua existência pela deliberação e pelo voto da Assembléia Geral, de seus membros, Conselhos de Administração, gerência ou direção. Essa competência de atuação nos permite reconhecer a possibilidade de ela cometer crimes tanto quanto a pessoa natural (com conseqüente responsabilidade social, que é *sui generis*).

Segundo Séguin (2002, p. 394, grifo do autor):

A Lei nº 9.605, de 12.02.1998, colocou um ponto final na discussão sobre a possibilidade ou não da imputação penal da pessoa jurídica, ao prevê-la no art. 3º, se a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado *no interesse ou benefício da sua entidade*. A decisão colegiada dilui a responsabilidade individual, mas não exclui a da pessoa jurídica, que sempre acontecerá na forma de concurso de agentes, consoante o disposto no parágrafo único do mencionado artigo, determinando que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclua a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do fato.

Com relação à tutela penal, Bonat (2006, p. 77) ressalva: “no caso da ineficácia da proteção apresentada na ordem administrativa e civil, restará, então, a tutela penal”.

Leite e Bello Filho (2004, p. 167, grifo do autor) claramente asserta:

O que verdadeiramente caracteriza o fato como crime das empresas é o envolvimento da 'máquina' da pessoa jurídica para a prática do delito. Se for possível entender que sem a existência da pessoa jurídica, com seus objetivos e seus meios, o crime ambiental não teria ocorrido, estar-se-ia diante de um verdadeiro crime ambiental cometido pelo ente moral.

Leite e Bello Filho (2004, p.165-166) continua explicando que existem elementos que caracterizam a responsabilidade empresarial: a) é necessário que exista um beneficiamento/ ou auferimento de lucro oriundo do fato praticado, convertido para a pessoa jurídica; b) a atitude do funcionário não pode estar situado fora de suas funções laborais- vinculação entre a atividade da empresa e o ato praticado; c) deve haver uma relação empregatícia entre o agente e o mandante (pessoa jurídica); e d) uso (envolvimento) da estrutura da empresa para a prática do crime ambiental.

Isso significa que a configuração de crime ambiental cometido por pessoa jurídica está vinculada a esses elementos constitutivos.

Com relação ao perfil do criminoso ambiental Séguin (2002, p 403, grifo do autor) discorre:

O delinqüente ambiental tanto pode ser o **pé-inchado**, representado pelo matuto, como o que usa **colarinho branco**, os megaempresários, ou qualquer um de nós, quando desmatamos uma área adjacente a nossa casa de veraneio. Caracteriza-se por ser socialmente integrado e sua punição pode causar clamor popular, se a mídia for manipulada a seu favor, com a justificativa de que a quebra de uma empresa, numa economia já combalida como a nossa, representará o aumento de desemprego e de violência social.

Esses delitos são cometidos sem violência direta contra as pessoas e os agentes são socialmente aceitos, fincando em dois extremos sociais: empresários ou mateiros/pescadores artesanais.

Shecaria (s.d. apud SÉGUIN, 2002, p. 395) esclarece sobre a extensão das diretrizes da Lei 9.605/98 à responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público:

Devem ser alcançadas pela responsabilidade da pessoa jurídica todas as de direito privado (abrangendo até mesmo as chamadas 'paraestatais' como sociedade de economia mista, empresas públicas etc.), desde que se reconheça o desvio de finalidade das empresas com a utilização de sua estrutura para a prática de crimes. Já as pessoas jurídicas de direito público não devem ser punidas, dada sua natureza em face de não dever o Estado punir-se a si próprio.

Leite e Bello Filho (2004, p.172) coaduna dessa constatação:

A punição do ente público acaba por significar a punição de toda a sociedade que, em última análise, tem vinculação indireta com aquela pessoa jurídica. Assim, ao punir-se uma empresa pública a pagar multa ou a prestar serviços públicos relevantes é também punida toda a sociedade, em razão do equívoco e da conduta delituosa praticada pelos homens que a dirigem.

### **3.4.3 Conceito e natureza jurídica de empresa**

Primeiramente, para falar da responsabilidade da pessoa jurídica, é necessário definir pessoa jurídica.

No dicionário Aurélio (1999, p. 1557), pessoa jurídica está fundamentada como:

Entidade jurídica, resultante dum agrupamento humano organizado, estável, e que visa a fins de utilidade pública ou privada e é completamente distinta dos indivíduos que a compõem, sendo capaz de exercer direitos e contrair obrigações, tais como a União, cada um dos estados ou municípios (pessoas jurídicas de direito público) e as sociedades civis, mercantis, pias, fundações, etc (pessoas jurídicas de direito privado); pessoa coletiva, pessoa complexa, pessoa fictícia, pessoa moral.

De acordo com o disposto no CC/02, as pessoas jurídicas classificam-se em: de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

~~IV - as autarquias;~~

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

As pessoas jurídicas de direito privado, estão elencadas no art. 44 do CC/02, e são: as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos.

Quanto se fala em pessoa jurídica há que se diferenciar o conceito de pessoa jurídica e de empresa, pois embora as vezes utilizado um pelo outro, indistintamente, na verdade não se confundem.

Quando se cogita da responsabilidade penal no âmbito da empresa, a palavra empresa, segundo Coelho (2009, p. 4) “é colhida no sentido de pessoa jurídica de direito privado, dedicada à atividade econômica”.

Sirvinkas (2005, p. 345) também entende que a pessoa jurídica: “exerce uma atividade econômica. Trata-se de um ente fictício, cujos estatutos estão previamente arquivados na junta comercial”.

A formação da pessoa jurídica caracteriza-se pela conjugação de três elementos: a vontade humana criadora, a observância das condições legais de sua

formação e a licitude dos mesmos objetivos que definem seu conceito. (LEITE e BELLO FILHO, 2004, p.163)

Por essa razão, segundo Leite e Bello Filho (2004, p.163):

Não estão abrangidos no conceito de pessoa jurídica os aglomerados fortuitos de pessoas sem o desejo de se constituírem em sociedade, assim como não estão abrangidos aqueles núcleos associativos, que, embora existam de fato como união de vontades, não se constituem regularmente conforme o direito, e portanto, não possuem conformação jurídica. São meras sociedades de fato.

Dessa forma o autor citado conclui que quando se tratar de “tipo criminal cometido por pessoa jurídica, faz-se mister a comprovação de que realmente se trata de pessoa jurídica, pois as simples sociedades de fato não estão abrangidas pelo dispositivo legal.

No âmbito das pessoas jurídicas de direito público ocorrem inúmeros ilícitos penais, entretanto não se cogita a responsabilidade penal dessas pessoas. A responsabilidade penal pelos ilícitos ocorridos no âmbito das pessoas jurídicas de direito público tem sido atribuída, com indiscutível acerto, às pessoas físicas às quais se podem imputar os cometimentos ilícitos.

A questão da natureza jurídica da pessoa jurídica gera muita polêmica em relação às correntes doutrinárias.

Wald (2009, p. 186-187, grifo do autor) identifica as duas mais comentadas:

A primeira, que *nega a existência das pessoas jurídicas*, vendo nelas uma criação arbitrária da lei, e a outra, que *admite a existência real de grupos sociais* com interesse próprios, as quais o direito positivo não pode negar a qualidade de sujeito nas relações jurídicas.

Rodrigues (2003, p.87-88) nomeia estas teorias de: teoria da ficção legal e teoria da pessoa jurídica como realidade objetiva. Concorde o autor, na teoria da ficção legal, a pessoa jurídica não tem existência real, apenas intelectual, sendo que sua existência decorre por determinação de lei. Sobre a teoria da pessoa jurídica como realidade objetiva, sustenta que:

A vontade, pública ou privada, é capaz de dar vida a um organismo, que passa a ter existência própria, distinta da de seus membros, torna-se sujeito de direito, real e verdadeiro. A idéia básica dessa teoria é que as pessoas

jurídicas, longe de serem mera ficção, são uma realidade sociológica, seres com vida própria, que nascem por imposição das forças sociais.

Capez (2006, p. 146-147) também comenta as teorias doutrinárias da teoria da ficção (que não admite a responsabilização da pessoa jurídica) e teoria da realidade ou da personalidade real (que admite), verificando a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crime.

Segundo o autor, a teoria da ficção, oriunda da expressão romana *societas delinquere non potest* (a pessoa jurídica não pode cometer delitos), não admite a responsabilização da pessoa jurídica, segundo a explicação de Shecaria (1999, apud CAPEZ, p. 149, grifo do autor), basicamente pelos seguintes argumentos:

- 1) *Não há fato típico sem dolo ou culpa.* A pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um crime, necessitando sempre recorrer a seus órgãos integrados por pessoas físicas, estas sim com consciência e vontade de infringir a lei.
- 2) *Não existe culpabilidade de pessoa jurídica.* Ainda que ela pudesse realizar fatos típicos, não teria como ser considerada responsável, já que não é possível exercer sobre ela juízo de culpabilidade, uma vez que não é imputável, não tem potencial consciência da ilicitude, nem tampouco pode-se falar em exigibilidade de conduta diversa.
- 3) *A condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes.* É o caso, por exemplo, dos sócios minoritários (que votaram contra a decisão), os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa.

Sobre teoria da realidade ou da personalidade real, Capez (2006, p. 148) explica:

A pessoa jurídica não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real, independente dos indivíduos que a compõem. Sustenta que a pessoa coletiva possui uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais. É assim, capaz de dupla responsabilidade: civil e penal. Essa responsabilidade é pessoal, identificando-se com a da pessoa natural. A pessoa jurídica é uma realidade, que tem vontade e capacidade de deliberação, devendo-se, então, reconhecer-lhe capacidade criminal.

Verificada as duas correntes, Capez (2006, p.151-153, grifo do autor) por sua vez posiciona-se:

De fato, há crimes que só podem ser praticados por pessoas físicas, como o latrocínio, a extorsão mediante seqüestro, o homicídio, o estupro, o furto etc. Existem outros, porém, que são cometidos quase sempre por meio de um ente coletivo, o qual, deste modo, acaba atuando como um escudo protetor da impunidade. São fraudes e agressões cometidas contra o sistema

financeiro e o meio ambiente. Nestes casos, com o sucessivo incremento das organizações criminosas, as quais atuam, quase sempre, sob a aparência da licitude, servindo-se de empresas 'de fachada' para realizarem determinados crimes de gravíssimas repercussões na economia e na natureza. Os seus membros, usando dos mais variados artifícios, escondem-se debaixo da associação para restarem impunes, fora do alcance da malha fina.

Silva (2004, p. 54-55) reconhece as opiniões contrárias a respeito da responsabilização da pessoa jurídica:

É bem verdade que há opiniões contrárias sobre a possibilidade de criminalização e responsabilização da pessoa jurídica, sob o fundamento, dentre outros, de que a responsabilidade penal é pessoal e se traduz numa vinculação direta entre o homem e sua conduta e não de terceira pessoa. Sob esta ótica, não haveria a possibilidade de uma pessoa jurídica praticar qualquer conduta, já que o ato de vontade é algo indispensável e de vinculação direta com a pessoa física. Entretanto, não é este o pensamento da grande maioria de especialistas no tema. Apenas para fazer o contraponto a esta linha de pensamento.

Entretanto, o autor faz contraponto, e assevera que este não é o pensamento da maioria de especialistas e cita a obra de Nicolau Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa, de onde extrai os seguintes ensinamentos:

[...] O princípio da pessoalidade da pena está previsto no art. 5º, inciso XLV e quer dizer que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, e que ninguém será responsabilizado criminalmente por ato de outrem. Ora, quando um preposto, administrador ou sócio de uma empresa praticam ato típico, e a responsabilidade por esse ato é sustentada pela empresa, não há ruptura do pressuposto constitucional causado pela comprovação de que o ato, em verdade, era ato da própria empresa, apenas praticado por intermédio de um seu representante. O ato criminoso, na verdade, não é ato da pessoa física, mas sim ato da própria pessoa jurídica que se corporifica por meio de um dos seus dirigentes, empregados, sócios ou preposto. O ato não é da pessoa física e a responsabilidade sustentada pela pessoa jurídica, mas sim ato do ente moral sustentado por ele próprio [...].

Dessa forma, considera-se que o princípio *societas delinquere non potest* (a pessoa jurídica não pode cometer delitos) não é absoluto, e a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crime.

#### 3.4.3.1 Da culpabilidade da Pessoa Jurídica

A culpabilidade, na teoria geral do delito, é um dos requisitos do instituto jurídico crime, ao lado da antijuridicidade e da tipicidade. É considerado garantia fundamental, pois mesmo que não expresso na CRFB/88, coaduna com o princípio da legalidade, da personalidade e da dignidade da pessoa humana. (CRUZ, 2004, p. 125).

Segundo Santos (s.d. apud CRUZ, 2004, p.126, grifo do autor), o conceito de culpabilidade está relacionado à idéia de juízo de reprovação ao sujeito que comete tipo injusto:

O conceito de culpabilidade como juízo de valor negativo ou reprovação do autor pela realização não-justificada de um crime, fundado no poder de agir conforme a norma, em condições de normalidade do fato, parece constituir a expressão contemporânea dominante do conceito *normativo* de culpabilidade: o juízo de valor da culpabilidade tem por *objeto* o tipo de injusto (realização não justificada de um crime) e por *fundamento* o poder atribuído ao sujeito de agir conforme a norma, resultante da consciência real ou possível da antijuridicidade; o poder atribuído ao sujeito de agir conforme a norma pode ser *excluído* nas hipóteses de incapacidade de culpabilidade, ou de *inevitável* desconhecimento do tipo de injusto; pode ser *reduzido* nas hipóteses de capacidade relativa de culpabilidade ou de *inevitável* desconhecimento do tipo de injusto; finalmente, o sujeito pode ser *exculpado* em situações de *anormalidade* das circunstâncias do fato, determinantes de *anormal* motivação da vontade, que fundamentam a idéia de inexigibilidade de comportamento conforme a norma.

Cruz (2004, p. 127) para explicar a respeito do cabimento da culpabilidade à pessoa jurídica, filia-se à opção doutrinária que fundamenta a culpabilidade à teoria da motivação, em que a culpabilidade se forma no momento que o autor motiva-se, de acordo com a tipicidade da norma.

Alega a autora que a crítica à responsabilidade penal da pessoa jurídica dá-se pela estipulação da responsabilidade penal objetiva, do que é contrária:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica fulcra-se também na culpabilidade. O que se tem é que a culpabilidade em relação às pessoas jurídicas há que ser reconstruída para poder servir ao direito penal ambiental como categoria dogmática fundamental. (CRUZ, 2004, p. 125).

Desse modo, ergue-se o conceito de culpabilidade social, no sentido de uma responsabilidade social, em que o juízo de culpabilidade dá-se em comparação com outras empresas do mesmo tamanho e em situação paralela, como se faria, relacionadamente, em comparação a um homem médio:



Pode-se concluir no sentido de uma culpabilidade para as pessoas jurídicas, em função de uma *motivabilidade normal* da empresa em comparação com outras *que estejam em situação semelhante* em relação ao ato praticado. (CRUZ, 2004, p. 140, grifo do autor).

Mukai (2004, p. 426), também se refere à responsabilidade social, expressa que:

Proporciona a construção de um juízo de reprovação sobre a conduta da pessoa jurídica tendo como fundamento seu comportamento institucional e não sua vontade, fato psicológico da qual é desprovida.

Nesse sentido, Leite e Bello Filho (2004, p.159) contribuem:

A criminalização da atividade da pessoa jurídica e a sua conseqüente responsabilização não ofendem o princípio constitucional da necessária culpabilidade como pressuposto da punibilidade, pois a própria culpabilidade deve ser vista como culpabilidade social, partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica possui vontade reconhecível e absolutamente própria.

A culpabilidade social da empresa surge a partir do momento em que ela deixa de cumprir com a sua função esperada pelo ordenamento jurídico e exigível de todas as empresas em igualdade de condições. Essa culpabilidade social, como pressuposto da punibilidade, compatibiliza a norma do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, com a norma que define o princípio da culpabilidade como dogma constitucional-penal.

Ademais, os autores citados (2004, p. 157) reverberam:

A base do pensamento segundo o qual a culpabilidade pode ser conceito presente na atitude da pessoa jurídica surge da certeza de que culpa não é algo que possa fluir de uma realidade natural e que possa ser aprovada com base em uma atitude científica. Culpa é, na verdade, um conceito de natureza filosófica que pode ser flexibilizado ou revisto a partir de uma tomada de postura diferenciada frente ao fenômeno que se quer estudar.

Quando um comportamento está agredindo bens jurídicos tidos por relevantes, há um rompimento de regras de natureza social; é o próprio direito que conceitua o que vem a ser culpa, tratando-se, pois, de um conceito normativo e não de um conceito natural. Nada obsta que a própria ciência jurídica redefina o conceito e o retire das hostes individualistas.

Sob outro aspecto, os autores abordam a consciência da vontade:

O conceito de vontade não está limitado à idéia de vontade humana. A vontade pode ser buscada no plano sociológico, como predisposição daquela pessoa, física ou jurídica, de praticar este ou aquele ato. Essa ação institucional é movida por uma vontade que pode é da pessoa física ou da instituição.

Leite e Bello Filho (2004, p.158) pormenorizam que:

Se o ato é o mesmo, a culpa necessariamente é a mesma. O que vai diferenciar é a natureza da consequência. Seria uma burla ao próprio raciocínio clássico o entendimento de que as responsabilidades civil e administrativa são permitidas, e a criminal não.

Enfim, conforme essa teoria os elementos de culpabilidade deverão ser soerguidos em relação à pessoa jurídica: “consciência (potencial) da ilicitude e a exigibilidade de conduta conforme a norma”. (CRUZ, 2004, p. 141).

### 3.5 DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTICÍPES, CO-AUTORES DA PESSOA JURÍDICA

Em relação à responsabilização dos partícipes, co-autores da pessoa jurídica, o art. 2º da Lei n.º 9.605/98 estabelece:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Sirvinkas (2005, p. 348) denota: “trata-se de conduta omissiva em relação ao dano ambiental”.

Milaré (2000, p. 355) ressalva que:

A responsabilização da pessoa jurídica, como está escrito no parágrafo único, é óbvio, não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, na medida em que a empresa, por si mesma, não comete crimes.

Para melhor esclarecer, Nucci (2008, p. 352) explica o conceito de concurso de pessoas:

Trata-se da cooperação desenvolvida por mais de uma pessoa para o cometimento de uma infração penal. Chama-se, ainda, em sentido lato, co-

autoria, participação, concurso de delinqüentes, concurso de agentes, cumplicidade.

Sirvinkas (2005, p. 348) assera: “trata-se de responsabilidade penal cumulativa entre a pessoa jurídica e a pessoa física”.

Segundo Leite e Bello Filho (2004, p.174): “o delito praticado pela pessoa jurídica é sempre o delito de co-autoria necessária”.

Em relação a isso, Bianchini, Molina e Gomes (2009, p.368) apresentam a teoria da dupla imputação:

Jamais pode a pessoa jurídica isoladamente aparecer no pólo passivo da ação penal (sempre será necessário descobrir quem dentro da empresa praticou o ato criminoso em seu nome e em seu benefício. Desse modo, devem ser processadas (obrigatoriamente) a pessoa que praticou o crime e a pessoa jurídica (quando esta tenha sido beneficiada).

Silva (2004, p. 147, grifo do autor) por sua vez, explica o sistema paralelo de imputação:

É o que se chama sistema paralelo de imputação: há um sistema de imputação para a pessoa física e outro para a pessoa jurídica. ‘A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do sistema da dupla imputação’.

Cruz (2004, p. 143-144), define as pessoas físicas co-autoras:

- 1) o empresário, dirigente, gerente, administrador enfim, que praticam o delito ambiental através da empresa que dirigem, com plena consciência do ato praticado e que em geral encontram-se perfeitamente inseridos no meio social em que vivem, gozando de prestígio sócio-econômico e por vezes político;
- 2) o trabalhador da empresa causadora de uma agressão ambiental (nessa definição incluindo-se aqueles que exercem cargos de direção de setores etc., mas que não têm poder efetivo de mando sobre a conduta da empresa) e que em geral é o executor imediato da prática antiambiental, mas que normalmente não será culpável ante a falta de exigibilidade de outra conduta no caso;
- 3) o cidadão comum, geralmente morador de áreas rurais, em geral pessoa simples que pratica o delito ambiental, muitas vezes por falta de consciência da ilicitude de seu ato em virtude de defeito na sua motivação, gerado por falhas de inserção sócio-cultural, educacional etc.

Prado (2008, p. 437) conclui que a responsabilização das pessoas físicas ligadas à empresa justifica-se a fim de “evitar que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas se converta em um escudo utilizado para encobrir responsabilidades pessoas”.

Essa é ressalva que a responsabilidade da pessoa jurídica não interfere na responsabilidade da pessoa física que praticou o crime.

## **4 QUESTÕES PROCESSUAIS E DA APLICAÇÃO DAS PENAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES AMBIENTAIS**

A esta altura, de conhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica na esfera criminal por delitos ambientais, tratar-se-á questões pontuais sobre aspectos processuais da responsabilidade penal e das penas imputadas à pessoa jurídica.

### **4.1 ASPECTOS PROCESSUAIS**

Em referência aos aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental, Pellegrini (2004, p. 9) afirma que:

A Lei Ambiental 9.605, de 12.02.1998, que prevê no art. 3.º a responsabilização penal da pessoa jurídica, não contém qualquer norma processual ou procedimental sobre a matéria. Mas a falta de tratamento específico não acarreta prejuízos à aplicação do dispositivo, que será integrado, simplesmente, pelas regras existentes no ordenamento sobre temas como a representação em juízo, a competência, o processo e o procedimento, os atos de comunicação processual, o interrogatório etc. Sem falar nas garantias processuais.

O que a autora quer dizer é que apesar de não haverem normas específicas de processo penal para a pessoa jurídica, não chega a acarretar prejuízos, uma vez que o sistema jurídico é percebido como um todo, onde se encontram regras que substituem essas lacunas, garantindo ao instituto do devido processo legal.

#### **4.1.1 Do direito ao devido processo legal**

As garantias para um devido processo legal, salvaguardadas pela CRFB/88, como “a presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, direito ao

recurso, direito ao silêncio, etc”, devem também ser impostas no processo penal em que se visa à responsabilização penal das pessoas jurídicas, uma vez que o art. 5º, inc. LV, da CRFB, assegura a todos o direito à ampla defesa e contraditório. (PELLEGRINI, 2004, p. 10-11).

#### **4.1.2 Do direito à imputação/ informação correta para o devido processo legal**

A imputação correta está expressamente estipulada no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP:

A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Segundo, Tourinho Filho (2000, apud PELLEGRINI, 2004, p. 13):

O texto da denúncia ou da queixa deve ser claro, preciso, categórico e de tal modo explícito que, mesmo à rápida leitura, seja possível a identificação de todos os contornos da acusação, sendo essa exposição circunstanciada necessária não só para facilitar a tarefa do magistrado, como também para que o acusado fique habilitado a se defender, conhecendo o fato que se lhe imputa.

Da mesma forma, o mandado de citação deve estar instruído de forma que possibilite clara compreensão do que o acusado está sendo imputado.

Sob o aspecto da pessoa jurídica, Pellegrini (2004, p. 14), as denúncias apresentadas contra empresa, em matéria ambiental, as circunstâncias aludidas no art. 41 do CPP são extremamente exigíveis, frente a suscetibilidade de tríplice imputabilidade. Dessa forma, “a denúncia deve conter precisamente os fatos que permitiriam vinculá-las à pessoa jurídica acusada”.

### 4.1.3 Da representação da pessoa jurídica

Em matéria de representação, o art. 12 do CPC regula quem representará a pessoa jurídica em juízo:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:  
I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;  
II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;  
III - a massa falida, pelo síndico;  
IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;  
V - o espólio, pelo inventariante;  
VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;  
VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;  
VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

Dessa forma, para interpretar quem fará a representação da pessoa jurídica no processo penal segue-se a fórmula do processo civil.

### 4.1.4 Da competência

Conforme destaca o estudo de Pellegrini (2004, p. 15):

Ressalvada a hipótese da competência da Justiça Federal, constitucionalmente prevista, o fato de ser o réu pessoa física ou jurídica não influi sobre a competência, com exceção dos casos de competência funcional por prerrogativa da função.

Isso significa que natureza da pessoa não implica para a competência do juízo. Dessa forma cabe lembrar que as contravenções e os crimes de menor potencial ofensivo serão regularmente julgados pelo procedimento do Juizado Especial.

#### 4.1.5 Do procedimento

A autora citada ministra que não tendo a lei específica estipulado regras específicas para o procedimento para com uma pessoa jurídica, aplicam-se normalmente a matéria do Código de Processo Penal, seguindo ritos sumário e ordinário e a Lei 9.099/1995, prevendo procedimentos do juizado especial criminal para os crimes de menor potencial ofensivo. (PELLEGRINI, 2004, p. 15-16).

#### 4.1.6 Da citação

Conforme Pellegrini (2004, p. 16), “a citação da pessoa jurídica obedecerá às regras do Código de Processo Penal, com a única diferença de que se fará na pessoa do seu representante”.

Séguin (2002, p 397, grifo do autor), neste introspecto, contribui:

O processo penal inadmite a citação por hora certa ou via postal (mesmo por carta registrada, eis que o carteiro não tem fé pública), tanto assim que o art. 66 da Lei nº 9.099/1995, promulgada para atender precipuamente ao princípio da celeridade processual, determina a citação pessoal, feita no próprio Juizado ou por mandado, não permitindo sequer a citação por edital. A jurisprudência admite a intimação por carta, principalmente de testemunhas, “em virtude da sua previsão no Provimento CLXX do Conselho Superior da Magistratura” de São Paulo. Repudiamos a aceitação da validade da *citação presumida*, realizada com base na teoria da aparência, **em sede penal, que nos parece de legalidade duvidosa.**

Nesse entendimento, a pessoa jurídica será citada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal.

#### 4.1.7 Do interrogatório da Pessoa Jurídica



O procedimento do interrogatório, segundo Pellegrini (2004, p.17, grifo do autor) é “*meio de defesa que – se e conforme o acusado falar – pode eventualmente servir como fonte de prova*”. Sobretudo, a ressalva é que à pessoa jurídica também são salvaguardadas as regras previstas como meio de defesa do devido processo legal em procedimento de interrogatório, como do direito ao silêncio e a indução ao exercício da autodefesa. O direito ao silêncio também é resguardado a pessoa jurídica em interrogatório, disposto no art. 186 do CPP:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003).

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003).

Esse dispositivo, alterado pela lei 10.792/03, protege ao acusado que se recusa a falar, no patamar do parágrafo único, quando guarda que tal atitude não o acarretará prejuízo.

Passa que, segundo o art. 187 do CPP, o interrogatório ocorrerá em duas etapas, sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

Nessa direção, Pellegrini (2004, p. 18-19), afirma que o acusado tem direito de manter-se calado às perguntas quando perquirido sua vida pregressa, visto que pode comprometer-se em juízo:

Essas informações podem ser auto-incriminantes ou, ao menos, configurar lesão à dignidade do acusado. Elas também só podem ser prestadas espontaneamente. Também aqui estará o acusado exercendo seu legítimo direito ao silêncio.

Outra regra apresentada pela autora é a da indução ao exercício da defesa, contida no art. 187, § 2º, inc. VIII, que condiz ao juiz, após formular as perguntas sobre os fatos, perguntar se existe algo mais que a defesa almeje alegar. Essa é uma garantia que a defesa tem, mesmo que guardado silêncio durante as outras etapas do interrogatório, para esclarecer qualquer fato que seja de seu interesse. (PELLEGRINI, 2004, p. 19).

Com relação à representação da pessoa jurídica em juízo, Pellegrini (2004, p. 23-24, grifo do autor) discorre:

'De um lado, considerado o interrogatório como fonte de prova, poderia se afirmar que só pode ser interrogado sobre os fatos aquele que os conhece. Embora o juiz penal não deva buscar a chamada 'verdade material' a qualquer custo, é dever do magistrado formar seu convencimento na base de fatos dos quais possa decorrer, senão a certeza, pelo menos algo que tenha um grau de probabilidade que fique o mais próximo possível dela. A função jurisdicional, que tem como finalidade social a de pacificar com justiça, só pode ser corretamente exercida quando o juiz aplicar a norma a fato que se situem próximos da verdade processual. Aliás, tudo isso se aplica tanto à justiça penal como à civil'.

'Nesse enfoque, é certo que em muitos casos não teria sentido interrogar sobre os fatos o representante judicial da pessoa jurídica, frequentemente distante de seu domínio. Sob o ângulo dos esclarecimentos que o réu pode oferecer ao juiz, o sujeito do interrogatório teria que ser quem possa estar tão próximo os fatos quanto convém.

Por essas razões, segundo uma linha de pensamento, aplicar-se-iam ao interrogatório da pessoa jurídica, analogicamente, as regras da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a figura do preposto.'

No entanto, havia acrescentado:

Mas não se pode olvidar que o interrogatório é, essência e prioritariamente, meio de defesa. A pergunta correta, para o deslinde da questão, deve ser a seguinte: quem é o titular do direito de defesa? Ou de outra forma, quem tem interesse em se defender?

A resposta não é difícil: certamente não será o preposto, que não é o titular do direito de defesa e, por isto mesmo, não tem qualquer interesse em se defender. Aliás, nem precisa se defender. Titular do direito de defesa, portador do interesse em defender a pessoa jurídica, é o gestor. E quanto aos fatos sobre os quais eventualmente ele não tenha domínio, é suficiente observar que à pessoa jurídica acusada fica aberta a possibilidade de contradizer provando, pela via da prova testemunhal'.

Dessa forma, a efetividade do processo penal ambiental dependerá do equilíbrio dos dois bens jurídicos em confronto: a tutela penal do meio ambiente e a garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

## 4.2 DAS PENAS

A Lei 9.605/98 estabeleceu um rol de sanções aplicáveis às pessoas jurídicas, previstas nos arts. 21, 22 e 23, de multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:  
 I - suspensão parcial ou total de atividades;  
 II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;  
 III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Segundo Milaré (2000, p. 364, grifo do autor):

A prestação de serviços à comunidade, na verdade, é espécie do gênero 'restritivas de direitos', como aliás, aparece no art. 8.º, I, da Lei 9.605/98, e também no art. 43, IV, do Código Penal, com a redação que lhe deu a recente Lei 9.714/98.

Mukai (2004, p. 427) ressalva que: “todas elas podem ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas”.

#### **4.2.1 Da pena de multa**

A pena de multa é a primeira prevista para a pessoa jurídica. Mukai (2004, p. 427) explica que “a respeito da aplicação da multa, a lei faz remissão aos critérios previstos no Código Penal, ou seja, a utilização do padrão dias-multa”.

Nessa mesma linha, Prado (2008, p. 439, grifo do autor) corrobora:

No tocante à pena de multa, a lei não comina nas disposições gerais, mas explica que para o seu cálculo deverão ser observados os critérios do Código Penal, aduzindo, ainda, um outro valor, qual seja o valor da vantagem econômica auferida, no caso de revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo (art. 18). Preferível seria a mantença de critério único – situação econômica do réu -, com a elevação do fator de multiplicação. O Código Penal brasileiro (art. 49) adota o sistema de dias-

multa, pelo qual a pena de multa é determinada 'não por uma soma em dinheiro (quantidade fixa), como no sistema tradicional, mas por um número de unidades artificiais (dias-multa), segundo a gravidade da infração. Cada dia-multa equivalerá a certo valor pecuniário (importância em dinheiro), variável de acordo com a situação econômica'.

Bonat (2006, p. 79-80) esclarece o procedimento:

A fixação da pena de multa é feita em duas etapas. Num primeiro momento se fixa o número de dias entre o limite de 10 e 360, para o que deverão ser consideradas as circunstâncias judiciais (art. 6.º, Lei 9.605/98 e, como possibilita o art. 79 da mesma Lei, subsidiariamente, as condições do art. 59, do CP), atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento. Tais fatores estão relacionados às próprias circunstâncias do crime (gravidade do dano ambiental) e do maior ou menor grau de reprovação da conduta.

Já na segunda etapa, deverá ser estipulado o valor do dia-multa, delimitado entre um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato e cinco vezes esse mesmo salário (§1.º, do art. 49, do CP, com redação da Lei 7.209, de 11.07.1994). Para alcançar o valor deverá ser considerada a situação econômica do infrator (previsão do art. 6.º, III, Lei 9.605/98), que reforça regra já existente no Código Penal (art. 60 do CP, redação da Lei 7.209/84). Poderá, ainda, ser aumentada até o triplo, se ineficaz diante da privilegiada situação econômica do réu (§1.º, art. 60, do CP).

O autor referido continua:

Mas, a Lei 9.605/98, permite, ainda, que tal valor seja acrescido de até três vezes (art. 18, 2ª parte), o que em princípio poderia ser interpretado como um *bis in idem*, em face da previsão do § 1.º, do art. 60, do CP, que já prevê o aumento de triplo. Mas, se considerado que a Lei 9.605 foi editada em 1998 e a redação do art. 60, § 1.º, do CP, é de 1984 (Lei 7.209), conclui-se que não seria intenção do Legislador repetir norma já existente, mas possibilitar o agravamento do apenamento pela multa, em casos de elevada vantagem econômica auferida pela prática infracional. Diferenciam-se as normas vez que na primeira a razão é a situação econômica do réu, enquanto que na segunda é o valor da vantagem econômica auferida.

Com isso, o autor explica que esse acréscimo que a multa pode sofrer, decorre de normas de valoração diferente, visto que a primeira releva a situação econômica do réu, e a segunda, a vantagem econômica auferida.

#### 4.2.2 Das penas restritivas de direito

A respeito das penas restritivas de direito, são elas: “suspensão parcial ou total de atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o poder público e vedação de subsídios, subvenções ou doações”. (MUKAI, 2004, p. 427).

#### 4.2.2.1 Da suspensão parcial ou total de atividades

Conforme Milaré (2000, p. 364): a suspensão parcial ou total de atividades é “aplicável quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente (art. 22, I e § 1.º).”

De acordo com Bonat (2006, p. 82-83, grifo do autor):

Para melhor compreensão do sentido do dispositivo, é de ser considerado inicialmente, que suspensão deve ser entendida como ‘interromper temporariamente’, ou ainda como ‘paralisação, ou na cessão temporária, ou por tempo limitado, de uma atividade, ou de um procedimento, diante do que essa pena deverá ser imposta por um tempo determinado.

Contudo, o autor em referência, de certa forma, critica a sanção, uma vez que para efetivamente evitar danos degenerados ao meio ambiente, o processo civil, tem remédios imediatos, como a obtenção de mandados liminares por meio de uma ação civil pública. Mas pondera que sua eficácia garante a coibição de reiteração futura. (BONAT, 2006, p. 83).

#### 4.2.2.2 Da interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade

Milaré (2000, p. 365) consubstancia a aplicação desta pena:

a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, aplicável quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22, II e § 2.º).

Bonat (2006, p. 83-84), por sua vez, arrazoa que essa medida sofre da mesma problemática que da suspensão das atividades que degradam ao meio ambiente promovidas pela pessoa jurídica:

A dificuldade de tal medida igualmente está no fato de que sempre prescindirá do trâmite da ação penal, podendo eventual pena restar prejudicada ante o decurso de grande lapso temporal até o trânsito em julgado da decisão.

Entretanto, a pena em questão vem de encontro à previsão das figuras previstas no art. 60, da Lei 9.605/98, podendo ser referido, exemplarmente, a construção de obra potencialmente poluidora, sem a necessária licença do órgão ambiental. Ora, nada mais adequado do que a interdição da referida obra, objetivando com isso afastar a continuidade do dano. Veja-se que a interdição é razão bastante para que a pessoa jurídica busque corrigir a falta, obtendo a necessária autorização, para o que, por óbvio, deverá estar a obra adequada aos cuidados com aspectos relacionados à proteção ambiental.

O autor ainda ensina que:

A interdição não poderá ser permanente, dada a vedação constitucional. Vencido o prazo de interdição, a pessoa jurídica poderia prosseguir com a obra. Tal, sem embargo, demandara outras medidas acautelatórias, de índole civil ou mesmo administrativas, para evitar o prosseguimento da obra. Ao reverso, ainda que a pessoa jurídica venha a obter a autorização necessária para o prosseguimento da obra, a pena aplicada deverá ser cumprida integralmente, permanecendo a interrupção da obra até o termo final.

Nessa dianteira, mesmo que a empresa venha obter a licença/alvará para realizar as atividades, resta penalizada ao cumprimento integral da sanção.

4.2.2.3 Da proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações

A proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações prevê prazo de até dez anos, em caso de descumprimento de normas, critérios e padrões ambientais, conforme art. 22, III e § 3º.

Bonat (2006, p. 85) fala que “por evidente que as beneficiadas pelo Poder Público deverão adequar suas condutas àquelas exigidas pelo Estado, e ao fundo, pela própria sociedade”, uma vez que a Lei 6.938/81 já condicionava a concessão de benefícios, por entidades e órgãos de financiamento, ao cumprimento de normas:

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " *caput* " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Nessa conseqüência, fica a pessoa jurídica impossibilitada a contratar com o Poder Público, via de regra por licitação, assim como, receber subsídios, doações<sup>8</sup> e subvenções<sup>9</sup>.

Silva (2004, p. 120) diz que a proibição de a empresa condenada vir a contratar com o Poder Público e participar de licitação pública, “equivale a dizer que aquele que comete crime contra o meio ambiente não merece ser beneficiado com o dinheiro do contribuinte”.

#### **4.2.3 Da prestação de serviços à comunidade**

O art. 23, da Lei 9.605/98 consiste em definir os tipos de prestação de serviços à comunidade: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de

---

<sup>8</sup> Art. 538 do Código Civil de 2002: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

<sup>9</sup> Definição no art. 12, § 3º, inc. I e II da Lei 4.320, de 17.03.1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal): Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (art. 23).

#### 4.2.3.1 Sobre o custeio de programas e de projetos ambientais

Antunes (2004, p. 910) esclarece seu ponto de vista sobre os projetos ambientais:

A condenação deveria, sempre, ser voltada para projetos que pudessem levar à população o conhecimento sobre os riscos e perigos decorrentes da atividade da empresa e, ao mesmo tempo, ensinar métodos adequados para diminuí-los.

Bonat (2006, p. 87) explica que o custeio basear-se-á com a capacidade econômica da pessoa jurídica. O Ministério Público providenciará a juntada aos autos do contrato social, donde consta o capital social da empresa, e demais informações sobre o seu faturamento mensal, para servir de parâmetro à fixação da pena. Outra questão importante que o autor levanta é a comunicação entre o Judiciário e os órgãos locais de proteção ambiental, para apresentação de projetos e programas voltados à proteção ambiental, a fim de seu levantamento e promoção.

#### 4.2.3.2 Da execução de obras de recuperação de áreas degradadas

Em continuidade aos pensamentos de Bonat (2006, p. 87), destaca-se que:

A condenação já tem por efeito tornar certa a obrigação de indenizar do dano causado pelo crime (art. 91, I do CP). Soma-se, ainda, que também existe a previsão da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros (§1º, art. 14, da Lei 6.938/81), com a estipulação de penas variadas (incs. I a IV do mesmo artigo).



Sobre essa temática, Antunes (2004, p. 910) observa que as penas aplicadas as pessoas jurídicas julgadas culpadas perdem finalidade por não ter um caráter preventivo.

#### 4.2.3.3 Da manutenção de espaços públicos

Essa pena tem vinculado sentido de prevenção e função social, uma vez que visa a conservação espaços públicos, sejam de uso comum (parques, praças, jardins) ou os de uso especial (edifícios e terrenos). Sznick (2001 apud BONAT, 2006, p. 87) acrescenta, ainda, bens como teatros, cinemas públicos, igrejas históricas e monumentos.

#### 4.2.3.4 Da contribuição a entidades ambientais ou culturais públicas

Essa é uma pena de cunho pecuniário e a questão de seus parâmetros para fixação do valor da contribuição resolve-se a partir de fatores como o prejuízo causado pelo dano ambiental e o patrimônio da empresa. (BONAT, 2006, p. 89).

### 4.3 DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA DA PESSOA JURÍDICA

O art. 24, da Lei 9.605/98 prevê que a empresa que foi constituída para permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental poderá sofrer liquidação forçada:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Doutrinadores percebem nesse dispositivo uma pena de morte e existem alguns argumentos que pontuam como: a CRFB/88 proíbe a pena de morte (art. 5º, XLVII, a); trata-se de efeito de condenação e não de pena, e que a aplicação dessa medida deve ensejar cautela, afirma Bonat (2006, p. 89), uma vez que pode provocar sérios problemas sociais, como desemprego, segundo Prado (2008, p. 439). Por sua vez, Sznick (2001 apud BONAT, 2006, p. 90) pondera que essa punição abrange sócios não culpáveis, como também repercute seus efeitos maléficos para a comunidade.

Conforme Silva (2004, p. 121):

Fazia-se necessário que o direito encontrasse fórmulas de penalizar de forma mais dura as empresas que cometem toda sorte de crimes contra o meio ambiente. Não se admite nos dias de hoje que a lei alcance, apenas, as pessoas físicas, enquanto que as degradações de grande vulto ocorrem justamente a partir de políticas e decisões tiradas no seio dessas corporações.

Nesse interregno, as empresas que foram criadas puramente para infringir a lei, cometer atos ilícitos e acarretar prejuízos a sociedade, estas serão punidas com uma pena de morte, como falaram alguns doutrinadores, serão liquidadas, e serão condenadas a perda de seu patrimônio em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

## 5 CONCLUSÃO

No Brasil, é visível a preocupação concernente à questão da proteção ambiental.

A partir da CRFB/88, o meio ambiente foi elevado à garantia fundamental do ser humano, tutelado por si só, e não mais coadjuvante.

Assim, criaram-se novos princípios, que desencadeiam uma nova leitura dos institutos do direito positivo, atentando à finalidade da norma, e levando-se em conta as peculiaridades do bem jurídico tutelado, uma vez que, como delineado no art. 225 da CRFB, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, exige-se do Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dada a importância do meio ambiente, necessitava o Estado de mecanismos destinados à sua efetiva proteção. Daí porque, em restando ineficazes os recursos previsto nas esferas administrativa e civil, construiu a tutela penal ambiental, como último dos recursos posto a disposição do Estado de Direito para manter a ordem social, criminalizando as condutas lesivas ao meio ambiente, o que já era feito pela própria CRFB/88, inclusive em relação as pessoas jurídicas, como disposto no § 3º, do art. 225: “As condutas e atividades consideradas lesiva ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Isso significa dizer que as violações às normas de proteção ambiental implicam em imputação de responsabilidade àquele que tenha dado causa à ruptura da ordem pública ambiental e a atual CRFB/88 previu o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento pátrio.

A crítica feita à responsabilização da pessoa jurídica, em destaque a Lei 9.605/98, gera bastante polêmica, mas como se percebe neste trabalho, a maioria posiciona-se pela compreensão do que é o interesse maior, essencial para a sobrevivência da humanidade.

Despega-se da teoria finalista da ação, do emprego de conceitos estreitos de culpabilidade, e suplanta-se por uma nova sistemática em que rege a culpabilidade social, de uma empresa-média para com sua sociedade.

E sob essa percepção, beneficia-se, não apenas a sociedade à prevenção dos danos decorrentes de empresas inseqüentes, que pensam apenas no lucro fácil sem preocupação com as seqüências das suas atitudes para com os outros e o futuro, mas também ao próprio cidadão comum que estava inserido dentro do contexto da responsabilidade penal da empresa. Referencia-se ao fornecedor de laranjas, que não tinha nenhum poder de decisão frente a empresa, e que era responsabilizado, estagnando-se como escudo protetor do verdadeiro responsável (sem embargo da devida averiguação a ser feita sobre sua real participação para o delito).

Decorrido 21 anos da CRFB/98 e 11 anos de existência da Lei 9.605/98 destaca-se o avanço para repressão da degradação do meio ambiente e punição dos responsáveis.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 4. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BALDIN, N. Legislação ambiental e educação ambiental: a importância dessa associação para populações que ocupam áreas de bacia hidrográfica. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, v. 4, n. 53, p. 223-239, jan./mar. 2009.

BONAT, Luiz Antonio. Pessoa jurídica: das penas aplicadas e dosimetria. **Revista de Direito Ambiental**. V.11, n. 42, p. 75-99. abr.-jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá

outras providências. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/9605-98.htm>>. Acesso em: 05 de nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938/81, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 7 de nov. 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral** (arts. 1º a 120). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. **Revista de Direito Ambiental**. V.9, n. 35, p. 123-154. jul.-set. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Aurélio, Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed.rev. e ampl.. Rio de Janeiro: Fronteira, 1999.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; GARCIA, Antonio. **Direito Penal, parte geral: volume 2; Coordenação Luiz Flávio Gomes**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2007.

JUNIOR, I.S. da S. A educação ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, v. 13, n. 50, p. 72-99, abr./jun.2008.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ambiental contemporâneo.** São Paulo: Manole, 2004.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro.** 15<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUKAI, Toshio. A responsabilidade civil e pena no campo do Direito Ambiental. In: SILVA, Bruno Campos da (Org.). **Direito Ambiental: enfoques variados.** São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral.** 4. ed. rev. atual. E ampl. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 8. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, I.W. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de direito ambiental.** São Paulo, v. 13, n. 52, p. 72-99, out./dez.2008.

SÉGUIN, Élide. **Direito ambiental: nossa casa planetária** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Vicente Gomes. **Legislação ambiental comentada**. 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

Sirvinkas, Luís Prado. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SIRVINSKAS, L. P. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

TEIXEIRA, José Paulo e SILVA, Jorge E.. **O Futuro da Cidade**. A Discussão Pública do Plano Diretor. Instituto Cidade Futura, Florianópolis-SC, 1999.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. Pró-Reitoria Acadêmica. Programa de Bibliotecas. **Trabalhos acadêmicos na Unisul**: apresentação gráfica para tcc, monografia, dissertação e tese. 2. ed. rev. e ampl. Tubarão: Ed. Unisul, 2008. Disponível em: <[http://busca.unisul.br/trabalhos\\_academicos/index.htm](http://busca.unisul.br/trabalhos_academicos/index.htm)>. Acesso em: 8 nov. 2009.

VIEIRA, G.F. O direito de acesso à informação na gestão ambiental como fundamento democrático. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, v. 13, n. 52, p. 62-71, out./dez.2008.





**ANEXO**

## ANEXO A – A Pessoa Jurídica como sujeito ativo do crime

### PONTO RELEVANTE PARA DEBATE

#### A pessoa jurídica como sujeito ativo do crime

Há duas correntes:

1 – As *principais objeções* são as seguintes:

a) a pessoa jurídica não tem vontade, suscetível de configurar o dolo e a culpa, indispensáveis preenças para o direito penal moderno, que é a culpabilidade (*nullum crimen sine culpa*);

b) a Constituição Federal não autoriza expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e os dispositivos porventura citados – arts. 173, § 5.º, e 225, § 3.º - são meramente declaratórios. Assim, à pessoa jurídica reservam-se as sanções civis e administrativas e unicamente à pessoa física pode-se aplicar as sanções penais. Nessa ótica, a posição de José Antonio Paganella Boschi: “Já o texto do § 3.º do art. 225 da CF apenas reafirma o que é do domínio público, ou seja, que as pessoas naturais estão sujeitas a sanções de natureza penal e que as pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções de natureza administrativa. O legislador constituinte, ao que tudo indica, em momento algum pretendeu, ao elaborar o texto da Lei Fundamental, quebrar a regra por ele próprio consagrada (art. 5, XLV) de que a reponsabilidade penal é, na sua essência, inerente só aos seres humanos, pois estes, como afirmamos antes, são os únicos dotados de consciência, vontade e capacidade de compreensão do fato e de ação (ou omissão) conforme ou desconforme ao direito” (*Das penas e seus critérios de aplicação*, p. 133);

c) as penas destinadas à pessoa jurídica não poderiam ser privativas de liberdade, que constituem o cerne das punições de direito penal Afinal, para aplicar uma multa, argumenta-se, basta o disposto no direito administrativo ou civil;

d) as penas são personalíssimas, de forma que a punição a uma pessoa jurídica certamente atingiria o sócio inocente, que ao tomou parte da

decisão provocadora do crime. Há outros fundamentos, embora estes sejam os principais.

Em sentido contrário, estão aqueles que defendem a possibilidade de a pessoa jurídica responder pela prática de um delito. Argumentam:

a) as pessoas jurídicas têm vontade, não somente porque têm existência real, não constituindo um mito, mas porque “elas fazem com que se reconheça, modernamente, sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas em um plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente. Essa perspectiva permite a criação de um conceito novo denominado ‘ação delituosa institucional’, ao lado das ações humanas individuais” (Sérgio Salomão Shecaria, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, p. 148; ver, ainda, p. 94-95);

b) ainda que não tivesse vontade própria, passível de reconhecimento através do dolo e da culpa, é preciso destacar existirem casos de responsabilidade objetiva, no direito penal, inclusive de pessoa física, como se dá no contexto da embriaguez voluntária, mas não preordenada;

c) as penas privativas de liberdade não são a única característica marcante do direito penal, além do que, atualmente, está-se afastando até mesmo para a pessoa física a pena de encarceramento, porque não reeducativa e pernicioso para a ressocialização;

d) os artigos constitucionais mencionados – 173, § 5.º, e 225, § 3.º - permitem a admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, especialmente o art. 225, § 3.º, que é expresso;

e) no tocante às penas serem personalíssimas, o que não se nega, é preciso destacar que a sanção incidirá sobre a pessoa jurídica, e não sobre o sócio. Se este vai ser prejudicado ou não pela punição é outro ponto, aliás, fatal de ocorrer em qualquer tipo de crime. Se um empresário ou um profissional liberal for condenado e levado à prisão, pode sua família sofrer as conseqüências, passando privações de ordem material, embora não tenha participado da prática da infração penal.

Creemos estar a razão com aqueles que sustentam a viabilidade de a pessoa jurídica responder por crime no Brasil, após a edição da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, por todos os argumentos supracitados. E vamos além: seria possível, ainda, prever outras figuras

típicas contemplando a pessoa jurídica como autora de crime, mormente no contexto dos delitos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, §5.º, da CF). Depende, no entanto, da edição de lei a respeito.

No mais, é preciso lembrar que, historicamente, o Tribunal de Nuremberg chegou a condenar, por crimes de guerra contra a humanidade, não somente pessoas físicas, mas corporações inteiras como a Gestapo e as tropas da SS. Confira-se, também, o caso retratado por Sidnei Beneti, a respeito da primeira condenação de pessoa jurídica na Justiça francesa: Responsabilidade penal da pessoa jurídica: notas diante da primeira condenação na Justiça francesa, *RT731/471*. No Brasil, já se tem registro de condenação de pessoa jurídica por delito contra o meio ambiente: “Penal. Crime contra o meio ambiente. Extração de produto mineral sem autorização. Degradação da flora nativa. Arts. 48 e 55 da Lei 9.605/98. Condutas típicas. Responsabilidade pena da pessoa jurídica. Cabimento. (...) Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3.º) bem como a Lei 9.605/98 (art. 3.º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica” (TRF-4.ªR., Ap. 2001.72.04.002225-0/SC, 8.ªT., rel. Élcio Pinheiro Castro, 06.08.2003, v.u.). Ilustrando, adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica atualmente, além do Brasil: Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Austrália, Cuba, México, China, Japão, Holanda, Portugal, Escócia, França, Áustria e Dinamarca. Note-se o disposto no Código Penal do Alabama (EUA), disciplinando o conceito de sujeito ativo o crime: “Um ser humano, e, onde for apropriado, uma empresa pública ou privada, uma associação, uma sociedade, um governo ou uma instituição governamental” (art. 13 A, 1-2).

FONTE: Nucci, 2008.

## **ANEXO B – Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Comparado**

### **1 Congresso da Associação Internacional de Direito Penal**

O XIII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado no Cairo (Egito) em 1984, sugere que “a introdução de remédios administrativos e civis deveria ser visualizada antes da criminalização de certos atos ou omissões perigosas para a vida econômica e dos negócios”. Entretanto, o referido Congresso afirma que “a responsabilidade penal das sociedades e de outros agrupamentos jurídicos é reconhecida em um número crescente de países como um meio apropriado de controlar os delitos econômicos e dos negócios. Os países que não reconhecem uma tal responsabilidade penal poderiam considerar a possibilidade de impor outras medidas apropriadas a tais entidades jurídicas”.<sup>10</sup>

### **2 Noruega**

A Noruega, pela Lei de 13 de março de 1981, emendada pela Lei de 15 de abril de 1983 (art. 80), adotou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

### **3 Portugal**

Portugal, pelo Decreto-lei 28, de 20.11.1984, adotou a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, sociedades e associações de fato.

Figueiredo Dias afirma que “as maiores e mais graves ofensas à integridade do ambiente provêm atualmente, sem dúvida, não da pessoa individual, mas da pessoa coletiva”. O referido autor destaca: “Na ação como na culpabilidade visualiza-se um ‘ser- livre’ como centro ético social da imputação jurídico-penal, e isto é próprio do ser humano. Mas não se deve esquecer que a organização humano-social é, assim, como o próprio indivíduo humano, ‘obra de liberdade’ ou ‘realização do ser livre’ e, por isso, parece aceitável que em certos setores especiais e bem delimitados..., ao indivíduo humano seja possível substituir-se como centro ético-social da imputação jurídico-penal, a sua obra ou realização coletiva e, portanto, a pessoa jurídica, associação, grupo ou corporação na qual exprime-se o ser livre”.<sup>11</sup>

### **4 França**

---

<sup>10</sup> *Revue de Droit Pénal ET de Criminologie* 1, 77 année, janeiro de 1987.

<sup>11</sup> “Sobre o papel do Direito Penal na proteção do ambiente”, cit. Pelo Prof. José Faria Costa no artigo “Contributo per una legittimazione della responsabilità penale delle persone giuridiche”, *Rivista Italiana di Procedura Penale* 4/1.238-1.264,1993.

A França adotou em 1992 a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que são chamadas de “pessoas morais”. Não se excluiu a responsabilidade da pessoa física de quem partiu a decisão – *Le décideur*. Diz o art. 121-2, alínea 3: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras ou cúmplices dos mesmos fatos”. A exposição de motivos do anteprojeto acentuou: Não se quer que “a responsabilidade penal dos grupos constitua uma cortina para mascarar as responsabilidades pessoais”. Entretanto, salienta o Prof. Jean Pradel: “No futuro, a responsabilidade penal da pessoa jurídica poderá ter como efeito que nos casos de infrações de negligência e de imprudência só a pessoa jurídica seja processada, principalmente quando o ato resultar de um defeito de concepção da empresa – o ato seja imputável a decisões múltiplas ou tomadas a diversos níveis ou seja consequência de decisão coletiva, isto é, tomada por diversas pessoas em um nível determinado”.<sup>12</sup>

Diz o art. 121-2: “As pessoas morais, excluído o Estado, são responsáveis, segundo as distinções dos arts. 121-4 e 121-7 (que definem o autor de uma ação consumada ou tentada e o cúmplice) e nos casos previsto por lei ou regulamento, pelas infrações cometidas, por sua conta e por seus órgãos ou representantes”. Alínea 1: “Entretanto, as coletividades territoriais e seus agrupamentos não são culpáveis penalmente, senão pelas infrações cometidas no exercício de atividades suscetíveis de serem objeto de convenção de delegação do serviço público”. Salientam os magistrados Desportes e Le Gunehec: “Quando uma coletividade territorial explora um serviço como a coleta de lixo ou a distribuição de água, sua responsabilidade penal poderá ser invocada pelas infrações cometidas nessas atividades, exatamente como poderia ser a responsabilidade da sociedade concessionária, se este modo de gestão tiver sido escolhido”.<sup>13</sup>

Todas as pessoas jurídicas são objeto do novo Código Penal francês. O legislador hesitou, mas, finalmente, decidiu abranger também os sindicatos e associações. Duas exceções foram previstas: o Estado (isto é, poder central) e as coletividades territoriais (Municípios, Departamentos e Regiões), a menos que as coletividades exerçam serviços públicos, que possam delegar.

O legislador francês decidiu, infração por infração, se a pessoa jurídica poderá ser responsável. Acentua o Prof. Jean Pradel que a um princípio de “generalidade” opôs-se um princípio de “especialidade”. A leitura dos textos especiais mostra que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi frequentemente acolhida.<sup>14</sup>

No que se refere ao meio ambiente, citamos alguns exemplos onde a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi acolhida: abandono de veículos na via pública; poluição atmosférica; delitos sobre a eliminação de rejeitos e sobre a água. São mencionadas duas condições principais para a ocorrência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A primeira condição é que a infração deve ser cometida por um órgão ou representante da pessoa jurídica. Na prática o órgão objeto do novo Código será a assembléia geral, conselho de administração, a diretoria, o conselho fiscal (ou o conselho municipal, isto é, a Câmara municipal), e o representante, no sentido perquirido pela lei penal, será o gerente, o presidente diretor-geral, o prefeito. A segunda condição é de que a infração deve ser cometida pour le compte da pessoa jurídica. Age por conta da pessoa jurídica o agente que

<sup>12</sup> “*Le nouveau Code Pénal français – Aperçus sur sa Partie Générale*”, *Revue de Droit Pénal ET de criminologie*, 1993, PP. 923-941

<sup>13</sup> “*Présentation des dispositions Du nouveau Code Pénal – Lois 92-683 à 92-686 du 22 juillet 1992*”, *La Semaine Juridique* (JCP) 41/411-459, 1992

<sup>14</sup> J. Pradel, ob.cit.

atua para o lucro dessa pessoa, no seu interesse, seja para obter um benefício material ou moral, atual ou eventual, direto ou indireto.<sup>15</sup> A Profa. Mireille Delmas-Marty diz que “a infração cometida no interesse coletivo pode ser definida como aquela suscetível de trazer lucro para o grupo, seja lucro patrimonial ou extrapatrimonial”.<sup>16</sup>

O fundamento da responsabilidade dos grupos é “a realidade de existência sob todos os aspectos, da pessoa moral, modo de expressão de um verdadeiro querer coletivo, capaz de interdição, de ação, portanto de culpa”. A Profa. Mireille Delmas-Marty, fazendo uma abordagem do Direito Comparado, destaca que a doutrina americana adotou majoritariamente a noção de responsabilidade pessoa (personal liability) e não a vicarious liability. Enfatiza que foi a concepção de uma responsabilidade pessoa do grupo, diretamente fundada na culpa deste, que parece ter sido adotada pelo anteprojeto, ora lei positiva.<sup>17</sup>

“O legislador não aceitou a condição restritiva proposta pela comissão de revisão de 1978, que subordinava a responsabilidade penal das pessoas jurídicas à ‘vontade deliberada de seus órgãos’. Portanto não se pode impedir que sejam processadas as pessoas jurídicas por infrações de negligência ou de imprudência”.<sup>18</sup>

O legislador criou uma penologia apropriada para as pessoas jurídicas. Enquanto as penas aplicadas aos indivíduos visam, ao menos em parte, à ressocialização, as penas previstas para as pessoas jurídicas visam somente à prevenção e à dissuasão.

O Boletim Oficial do Ministério da Justiça fez “o primeiro balanço da aplicação das disposições do Código Penal concernentes à responsabilidade penal das pessoas morais”.<sup>19</sup> Foram analisadas as 100 primeiras condenações, sendo a primeira de 18 de novembro de 1994 e a centésima de 23 de novembro de 1997. Onze decisões dizem respeito a atentados contra o meio ambiente. Outras decisões tratam de delitos de trabalho clandestino (35), lesões corporais involuntárias (19) e faturamento irregular (13).

## 5 Canadá

O Prof. Pierre Robert aponta que a decisão “Rainha contra Bata Industries Ltd.”, processo relativo a uma infração de poluição de água, “transmite a lição de que um diretor não pode simplesmente esconder-se atrás de uma delegação de autoridade ou responsabilidade para desculpar-se. Desde que o administrador suspeite da insuficiência das medidas de prevenção de uma atividade poluente, ou que ele tenha conhecimento de um problema ambiental, deve ele agir prontamente pois não pode alegar as ações de seus subordinados a título de defesa. A inversão do ônus da prova da diligência razoável torna mais severa a repressão do Direito Penal”.<sup>20</sup>

No Canadá têm-se registrado condenações expressivas contra pessoas jurídicas. No processo em que é autor o Procureur Général Du Canada c/Tioxide Canada Inc.

<sup>15</sup> Idem, ibidem.

<sup>16</sup> “La responsabilité pénale des groupements”. *Revue Internationale de Droit Pénal* 50/39-54.

<sup>17</sup> Ob.cit., p 48.

<sup>18</sup> Desporte e Le Guehec, ob. Cit., p. 415

<sup>19</sup> N. 69, de 31.3.1998 (Circulaire CRIM-98-01 du 26.1.1998).

<sup>20</sup> “Les défis du Droit Pénal de l’Environnement: les regimes de responsabilité pénale de Sault St. Marie à Wholesale Travel”, *Les Cahiers de Droit*, v. 34, n.3, setembro de 1993, PP. 803-816.



esta empresa foi condenada a pagar US\$ 4,000,000.00 sendo US\$1,000,000.00 de multa para o fundo consolidado de renda (fonds consolidate Du revenu) e US\$3,000,000.00 para os projetos de habitats da fauna no rio Saint –Laurent. Outro processo instaurado merece ser citado: o Procurador Geral do Canadá, em nome do Ministério do Meio Ambiente, instaurou processo judicial contra o Ministério de Obras Públicas, visando não à condenação em multa, mas a trabalhos de restauração ambiental. O Ministério de Obras Públicas executara serviços que prejudicaram as zonas de proteção de um crustáceo, tendo sido condenado a pagar US\$ 100,000.00, quantia que deverá ser utilizada para projetos de restauração ambiental nas Ilhas Madalena.<sup>21</sup>

## 6 Venezuela

A Venezuela adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei penal ambiental de 1992.

“Art. 3º. Independentemente da responsabilidade das pessoas naturais, as pessoas jurídicas serão sancionadas de conformidade com a presente lei, nos casos em que o fato punível descrito nesta lei haja sido cometido por decisão de seus órgãos, no âmbito da atividade própria da entidade e com recursos sociais, e sempre que aja em seu interesse exclusivo ou preferente.

As sanções previstas são: multa – geralmente de 1.000 a 3.000 salários mínimos; proibição do exercício da atividade de 3 meses a 3 anos. Se o dano for gravíssimo poderá ocorrer o fechamento do estabelecimento.

Conforme as circunstâncias, poderá ser determinada a publicação da sentença às custas do condenado, e a obrigação de destruir, neutralizar ou tratar as substâncias, materiais, instrumentos ou objetos fabricados, importados ou oferecidos à venda e suscetíveis de ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas, como também a proibição de contratar com a Administração por um período de três anos.

## 7 Conselho da Europa

O Conselho da Europa, sediado em Estrasburgo (França), abriu para adesão, em 4 de novembro de 1998, a Convention sur La Protection de l’Environnement pour Le Droit Pénal. O art. 9º trata da “responsabilidade das pessoas morais”, constando do § 1º: Cada Parte adota medidas apropriadas que possam ser necessárias para infligir sanções e medidas penais ou administrativas a pessoas morais em razão das quais a infração tratada nos arts. 2 ou 3 tenha sido cometida pelos seus órgãos, um membro de seus órgãos ou outros representantes”.<sup>22</sup>

No “Preâmbulo” da Convenção os Estados-membros do Conselho da Europa e os outros signatários desse acordo afirmam sua convicção de que as sanções penais e administrativas pronunciadas em relação às pessoas morais podem desempenhar um papel eficaz na prevenção dos atentados contra o meio ambiente e constatam a tendência crescente dessa legislação em nível internacional.

Fonte: Machado, 2004.

<sup>21</sup> Jean Piette, “Les nouvelles tendances Du droit de l’environnement ai Quebec”, Reveu Juridique de l’Environnement 1/43 -58, Limonges, SFDE, 1995.

<sup>22</sup> *Revue Générale de Droit International Public* 4/1.102-1.110,1998.